



EUROPEAN COMMISSION
HEALTH & CONSUMERS DIRECTORATE-GENERAL

Unit 04 - Veterinary Control Programmes

SANCO/12870/2010

Programmes for the eradication, control and monitoring of certain animal diseases and zoonoses

Eradication programme of Bovine Tuberculosis

Approved* for 2011 by Commission Decision 2010/712/EU

Portugal

* in accordance with Council Decision 2009/470/EC



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**PLANO DA TUBERCULOSE BOVINA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ANO 2011**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA

Estado Membro: Região Autónoma dos Açores – Portugal

Doença: Tuberculose Bovina

Pedido de co-financiamento comunitário para: 2010

Referência do presente documento: TB/PT-Açores/2011

Contacto: Dr. Hernâni César Dantas Martins, Director de Serviços de Veterinária da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, Vinha Brava, 9700-861 Angra do Heroísmo, Açores; telefone: 295404200; telefax: 295216488; e-mail: Hernani.CD.Martins@azores.gov.pt

Data de envio à Comissão:

2. ANTECEDENTES DA EVOLUÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DA DOENÇA

. Dados da população alvo

No Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina para 2011 da Região Autónoma dos Açores, a população alvo corresponderá a 33,33% do efectivo bovino com mais de 24 meses de idade nas ilhas de Santa Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo; nas explorações destas ilhas será efectuada a epidemiovigilância a todos animais com mais de 6 semanas.

Nas restantes ilhas (S. Miguel, Graciosa, S. Jorge e Pico), será efectuada a prova de intradermotuberculização comparada (IDC) a todos os bovinos com mais de 6 semanas de idade.


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**TOTAL DE EXPLORAÇÕES E ANIMAIS EXISTENTES E ABRANGIDOS
PELO PROGRAMA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

ILHAS	ANO DE 2010				ANO DE 2010			
	EXPLORAÇÕES		ANIMAIS		EXPLORAÇÕES		ANIMAIS	
	Existentes	Abrangidas pelo Programa	Existentes	Abrangidos pelo Programa (IDC + epidemiovigilância)	Existentes	Abrangidas pelo Programa	Existentes	Abrangidos pelo Programa (IDC + epidemiovigilância)
Sta. Maria	304	97	5.828	1.833	304	97	5.828	1.833
S. Miguel	4.482	4.463	118.509	114.371	4.482	4.463	118.509	114.371
Terceira	2.944	676	65.541	20.963	2.944	676	65.541	20.963
Graciosa	335	335	6.939	6.657	335	335	6.939	6.657
S. Jorge	858	858	21.468	20.573	858	858	21.468	20.573
Pico	759	758	24.194	22.678	759	758	24.194	22.678
Faial	776	244	15.709	5.091	776	244	15.709	5.091
Flores/Corvo	393	127	6.809	2.156	393	127	6.809	2.156
TOTAL	10.851	7.558	264.997	194.321	10.851	7.558	264.997	194.321

Fonte: SNIRA / PISA.NET Açores

. Medidas principais da profilaxia e polícia sanitárias

As medidas de profilaxia e polícia sanitária utilizadas são: provas de Intradermotuberculinação Comparada (IDC); teste do Gama Interferão; abate dos bovinos positivos com colheita de material para diagnóstico laboratorial; abate total, se necessário, e controlo das lesões post-mortem nos Matadouros.

. Resultados principais – dados epidemiológicos

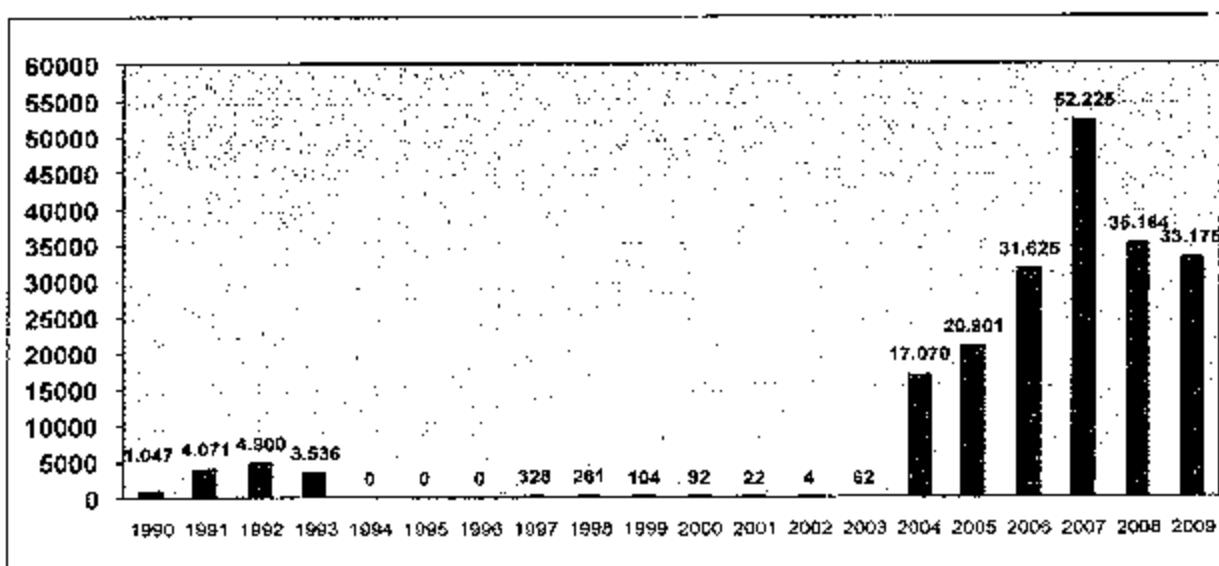
Desde Janeiro de 2004, altura em se iniciou o Plano Regional dos Açores para a Erradicação da Tuberculose Bovina, até Dezembro de 2009, foram realizadas provas de Intradermotuberculinação Comparada a 194.191 bovinos pertencentes a 8.335 explorações. Da totalidade das provas efectuadas quer neste período de seis anos, quer nos anos precedentes, surgiu pela primeira vez um caso positivo num animal pertencente a um vитеiro da ilha de S. Miguel. De imediato foram activadas todas as medidas oficialmente estipuladas: retestagem do animal positivo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

após 42 dias; tuberculinização de todo o efectivo de proveniência do animal bem como de todas as explorações vizinhas com confirmação serológica através da prova do Gama-Interferão; realização de um inquérito epidemiológico; abate sanitário dos animais positivos com análise histopatológica de órgãos e gânglios e vazio sanitário da exploração. Para além das medidas enumeradas, esta situação foi comunicada à Direcção Regional de Saúde. Da totalidade dos animais submetidos à prova da IDC, 21 animais da mesma exploração manifestaram positividade e desses, 18 foram positivos ao Gama Interferão; da avaliação efectuada às explorações vizinhas, surgiram 2 animais suspeitos mas posteriormente confirmados como negativos.

N.º DE INTRADERMOTUBERCULINIZAÇÕES COMPARADAS EFECTUADAS POR ANO



Tal como já foi mencionado acima, uma forma importante de controlo da Tuberculose é a avaliação em Matadouro das lesões *post-mortem*. Desde 1990 até 2009 foram abatidos para consumo na Região 653.221 cabeças de gado e enviados para o Continente Português e Madeira para abate, 915.635 bovinos. Todos estes bovinos foram correctamente inspecionados nos Matadouros Nacionais e Regionais, por Médicos Veterinários Oficiais, tendo surgido, pela primeira vez no mês de Março do ano de 2009, um animal com lesões suspeitas e confirmado laboratorialmente através do isolamento de *Mycobacterium bovis*. A exploração de proveniência do animal foi de imediato colocada em sequestro sanitário, com realização do inquérito

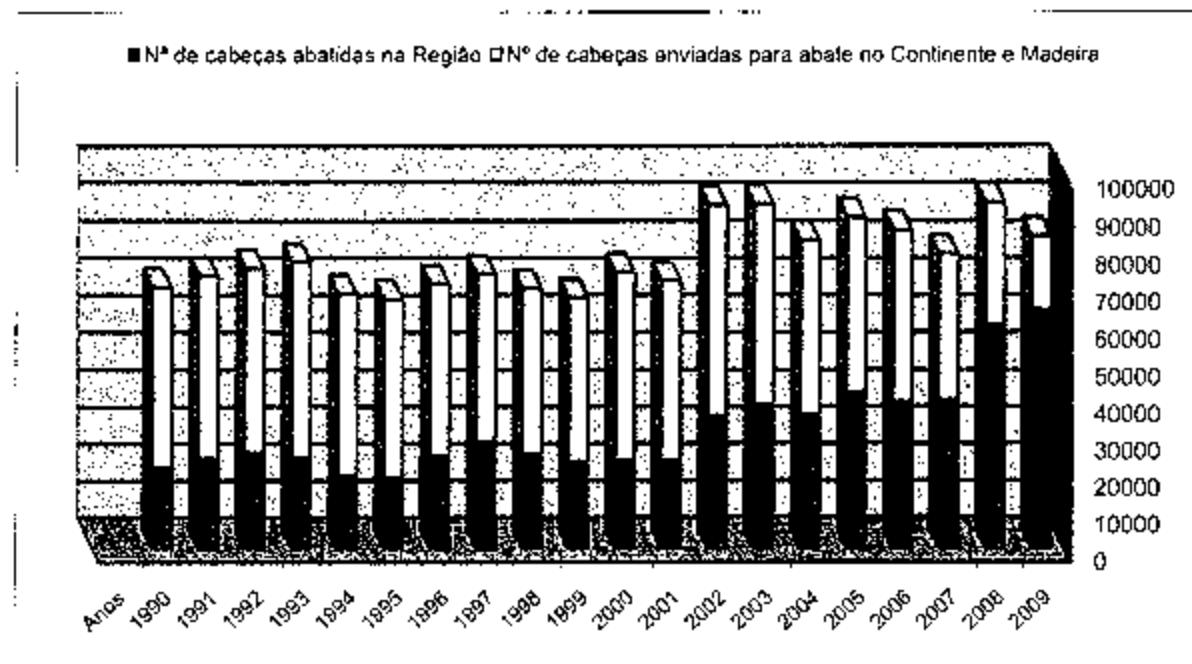


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

epidemiológico e duas IDC com intervalo de 42 dias a todos os animais da exploração e explorações epidemiologicamente relacionadas.

No mês de Setembro do mesmo ano, surgiu um outro animal com lesões suspeitas em Matadouro com posterior isolamento do *Mycobacterium caprae* tendo sido tomadas todas as medidas legalmente preconizadas para os casos de surgimento de efectivos infectados, conforme estabelecido na alínea f) do Artigo 2º do Decreto-lei 272/2000 de 8 de Novembro

Em nenhum dos casos houve resultados positivos nas provas de IDC e ambos os inquéritos epidemiológicos foram inconclusivos.



No ano de 2004, a Comissão Europeia aprovou um Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina para a Região Autónoma dos Açores. Este Plano previa que, entre 2004 e 2008, fossem efectuadas anualmente IDC a 25% dos bovinos com mais de seis semanas de idade, sendo que, no caso de todos os resultados se apresentarem negativos, a Comissão consideraria a hipótese de atribuição ao Arquipélago dos Açores do Estatuto de "Região Oficialmente Indemne de Tuberculose Bovina". Tal situação foi atingida em 5 das 9 ilhas dos Açores, nomeadamente Santa Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo, perfazendo uma taxa de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

execução muito próxima dos 100%, com todos os resultados negativos, permitindo assim classificar as explorações.

Tendo por base o descrito anteriormente, bem como o estabelecido no número 2 do ponto I do Anexo A da Directiva nº 64/432/CEE, de 26 de Junho, alterada pela Directiva 98/46, de 24 de Junho, o Programa de Erradicação da Tuberculose Bovina para 2010 consistia no seguinte:

- Nas ilhas que realizaram entre 2004 e 2008 as provas previstas (Santa Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo), o trabalho acima descrito foi considerado, para efeitos de classificação dos efectivos, como o primeiro período de vigilância, sendo que a estratégia do Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina para 2010 consistiu na realização de uma prova de IDC a 33,33% dos animais com idade superior a 24 meses, para que todo o efectivo destas ilhas pertencente a esta classe etária seja testado num período de três anos.

- Nas restantes ilhas (S. Miguel, Graciosa, S. Jorge e Pico), o Plano consistia na realização de duas IDC, com intervalo de 6 meses, a todo o efectivo com idade superior a 6 semanas, sendo a primeira prova efectuada no 2º semestre de 2010 e a segunda prova efectuada no 1º semestre de 2011, para que no final de 2011 todas as explorações destas ilhas estejam classificadas (1º período de vigilância). Posteriormente em 2011, à semelhança do que se pretende para as outras 5 ilhas, se a média das percentagens anuais de efectivos infectados não for superior a 0,2%, o segundo período de vigilância corresponderá aos três anos subsequentes (até 2014).

3. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA APRESENTADO

A ocorrência de doenças nos animais constitui um obstáculo ao seu trânsito e comércio no território Comunitário, para além de constituir uma ameaça à Saúde Pública. Por estas razões, o controlo da Tuberculose nos efectivos animais constitui uma prioridade quando se trata da manutenção do estatuto sanitário do Arquipélago dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

As acções a empreender no Plano de Actuação da Tuberculose serão as seguintes:

A – Realização de testes de diagnóstico:

a) Teste intradérmico de reacção à tuberculina comparada – a dose de tuberculina deverá ser de no mínimo 2.000 UCT de tuberculina bovina e 2.000 UI de tuberculina aviária, e a quantidade total inoculada não deverá exceder 0,2 ml. Os testes de rotina são realizados de acordo com a Directiva n.º 97/12/CEE do Conselho, de 17 de Março, transposta para a legislação nacional pelos Decretos-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 378/99, de 21 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, também alterado pelo Decreto-Lei 31/2005, de 14 de Fevereiro.

b) Teste do Gama-Interferão, utilizado como teste suplementar da tuberculinização nas seguintes situações:

- Nas explorações não indemnes de Tuberculose Bovina e que apresentem animais duvidosos à prova da intradermotuberculinização;

- Nas explorações que apresentem sucessivamente animais positivos à prova da intradermotuberculinização (positividade crónica), com o objectivo de evitar o abate total;

- Nas explorações com qualquer classificação sanitária, desde que apresentem uma percentagem significativa de animais positivos a uma única prova de intradermotuberculinização.

A metodologia a aplicar em cada uma das situações é idêntica e consiste em:

- Colher amostras de sangue a todos os bovinos do efectivo, decorridos no mínimo 42 dias após a última intradermotuberculinização no efectivo;
- Proceder-se á de seguida à intradermotuberculinização de todos os bovinos do efectivo.

Em 2002 passou a ser reconhecido e autorizado a utilização do Teste do Gama-Interferão para efeitos de diagnóstico da doença e abate sanitário.

B – Medidas de profilaxia e polícia sanitária:

Nas medidas preconizadas no combate à doença, sempre que numa exploração ou no Matadouro seja detectado um animal considerado como suspeito de



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIREÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Tuberculose, após fundamentação e notificação do proprietário dos animais, é efectuado o seguinte delineamento:

- Colocação em sequestro sanitário da exploração de origem ou de proveniência do animal (todas as explorações suspeitas e de contacto serão colocadas em sequestro sanitário pelos Serviços Veterinários Regionais); esse sequestro só é levantado após o cumprimento da legislação em vigor;
- Isolamento dos animais suspeitos de infecção;
- Proibição da movimentação de qualquer bovino de ou para o efectivo atingido, excepto se destinado ao abate imediato e sob controlo oficial;
- Limpeza e desinfecção dos estábulos e áreas anexas, dos locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles contactaram, bem como dos recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais;
- Realização de provas de IDC a todo o efectivo, pelo menos 42 dias após o abate do animal.

C – Abate Sanitário:

Os abates sanitários dos animais positivos à prova de Intradermotuberculinação Comparada ou ao teste do Gama-Interferão são efectuados sob vigilância oficial, o mais rapidamente possível e nunca além de 30 dias após a data de notificação oficial do proprietário.

A notificação oficial do proprietário ou entidade responsável pelos animais a abater, nas condições indicadas no parágrafo anterior, é feita com informação dos resultados dos testes ou dos exames realizados e da obrigação legal, no âmbito do programa de actuação da Tuberculose, da entrega para abate dos bovinos identificados na notificação.

De todos os animais sujeitos a abate sanitário com lesões detectadas na inspecção sanitária, é recolhido material para diagnóstico bacteriológico.

Os proprietários dos animais abatidos são indemnizados conforme legislação regional.

D – Abate na totalidade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

A Autoridade Sanitária Veterinária Regional, sempre que considerar necessário e de acordo com a informação epidemiológica, determinará o abate total do efectivo ou da unidade epidemiológica.

A Autoridade Sanitária Nacional será informada da decisão de abate total, sendo-lhe remetido o inquérito epidemiológico e o termo de compromisso do proprietário de que cumprirá o período de vazio que lhe for determinado, procedendo ao repovoamento com animais oriundos de efectivos Oficialmente Indemnes.

E – Repovoamento

Após um vazio sanitário e antes da reposição do novo efectivo, o estábulo ou outros alojamentos e o equipamento e artigos que tiverem contactado com os animais infectados e posteriormente abatidos, serão devidamente limpos e desinfectados, conforme instruções do Médico Veterinário Oficial.

O repovoamento só poderá ser efectuado com animais oriundos de efectivos Oficialmente Indemnes e após realização dos testes de pré-movimentação.

F – Pastagens

As pastagens onde permaneceram animais infectados não podem ser utilizadas antes de decorridos 30 ou 60 dias, consoante as condições climatéricas verificadas.

G – Acções de Acompanhamento

A limpeza, desinfecção e desinfestação dos meios de transporte e equipamentos após o carregamento de animais provenientes de uma exploração suspeita, é efectuada com desinfectantes "oficialmente aprovados" e em cumprimento das "boas práticas" definidas.

As desinfecções periódicas são feitas pelo proprietário da exploração e supervisionadas pelas Autoridades Veterinárias Regionais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

4. MEDIDAS DO PROGRAMA APRESENTADO

4.1. Resumo das medidas ao abrigo do programa:

Duração do programa: 1 ano

Primeiro ano: 2011

Último ano: 2011

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Controlo | <input checked="" type="checkbox"/> Erradicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Testes | <input checked="" type="checkbox"/> Testes |
| <input checked="" type="checkbox"/> Abate de animais positivos | <input checked="" type="checkbox"/> Abate de animais positivos |
| <input type="checkbox"/> Occisão de animais positivos | <input type="checkbox"/> Occisão de animais positivos |
| <input checked="" type="checkbox"/> Vacinação | <input type="checkbox"/> Extensão das medidas de abate ou occisão |
| <input type="checkbox"/> Tratamento | <input checked="" type="checkbox"/> Eliminação dos produtos |
| <input checked="" type="checkbox"/> Eliminação dos produtos | <input type="checkbox"/> Outras Medidas (especificar). |
| <input checked="" type="checkbox"/> Erradicação, controlo ou vigília | |
| <input type="checkbox"/> Outras Medidas (especificar) | |

4.2. Organização, controlo e papel de todas as partes interessadas envolvidas no programa:

A Direcção Geral de Veterinária é o organismo que a nível central é responsável pela coordenação e acompanhamento do Plano.

A Autoridade Regional responsável pela execução, controlo, coordenação e acompanhamento do Plano da Tuberculose Bovina é a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através da Direcção de Serviços de Veterinária.

As acções são coordenadas em cada ilha através do Médico Veterinário responsável pela Divisão ou do Sector de Veterinária do Serviço de Ilha, que pode solicitar a colaboração de Médicos Veterinários pertencentes a outras entidades.

A execução das medidas do Plano é efectuada pelos técnicos dos Serviços de Desenvolvimento Agrário das diversas ilhas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

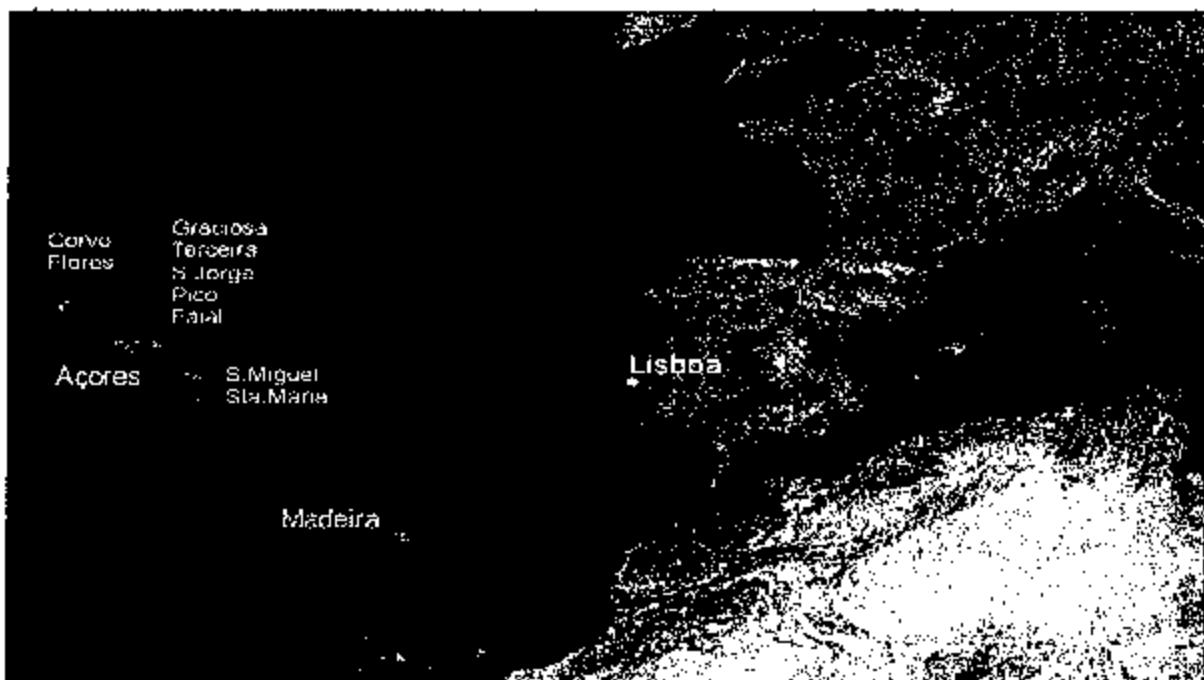
4.3. Descrição e delimitação da zona geográfica e administrativa em que o programa vai ser aplicado:

O Plano será executado em todas as ilhas dos Açores.

O Arquipélago dos Açores é uma região ultraperiférica da União Europeia, situada no Atlântico Norte. Faz parte do território Português com o estatuto administrativo de Região Autónoma. Fica aproximadamente entre 37 e 40° de latitude Norte e 25 e 31° de longitude Oeste. É constituído por nove ilhas distribuídas por três grupos e atendendo à sua proximidade geográfica respectivamente:

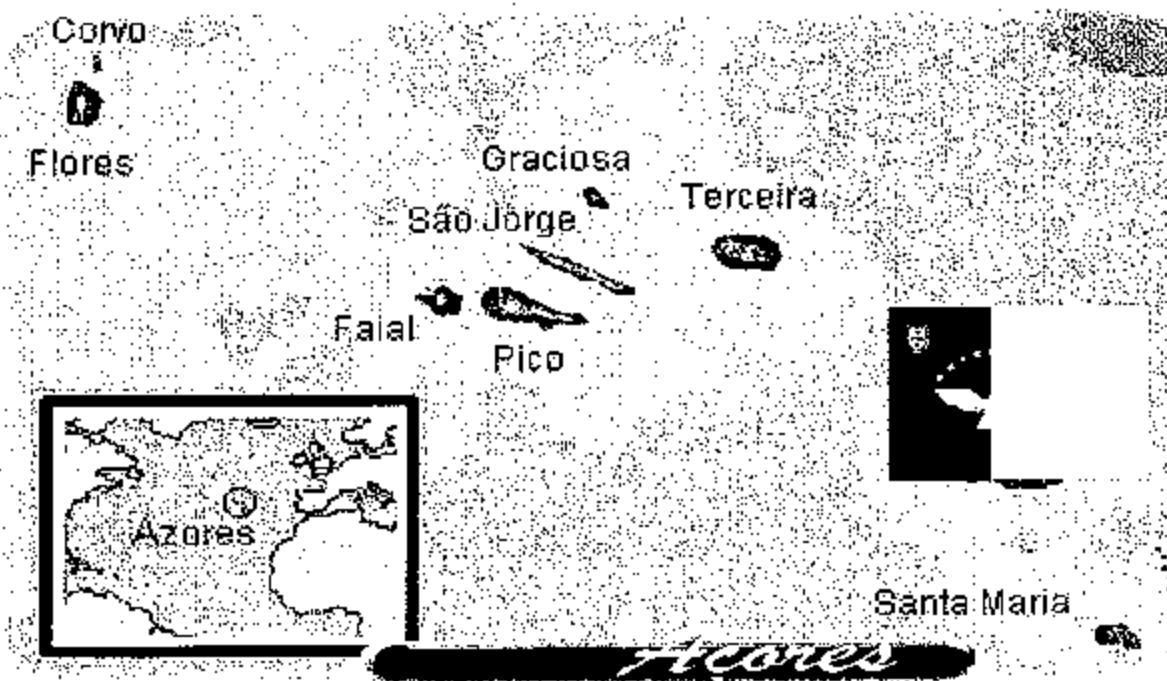
- Grupo oriental (São Miguel e Santa Maria),
- Grupo central (Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial) e
- Grupo ocidental (Flores e Corvo).

A área é de 2.247 Km² e a distância que separa as duas ilhas mais afastadas no sentido Este-Oeste (Santa Maria e Corvo) é de 600 Km e no sentido Norte-Sul é de 375 Km. A sua menor distância ao Continente Europeu é de 1.304 Km e a maior é de 1.980 Km.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO



4.4. Descrição das medidas do programa

4.4.1. Notificação da doença:

A Tuberculose é uma doença de declaração obrigatória desde 1953 (Decreto-Lei n.º 39/209, de 14 de Maio). Esta obrigatoriedade é reforçada pelo Decreto-lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, no seu artigo 4º.

4.4.2. Animais visados e população animal:

Nas ilhas de Santa Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo, o Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina para 2011 abrange 33,33% do efectivo bovino com mais de 24 meses de idade; nas restantes ilhas (S. Miguel, Graciosa, S. Jorge e Pico), serão abrangidos todos os bovinos com mais de 6 semanas de idade em 100% das explorações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Assim, o Programa de Erradicação da Tuberculose Bovina para 2011 da Região Autónoma dos Açores envolve 180.208 animais num total de 7.588 explorações.

4.4.3. Identificação animal e registo de explorações

Todas as exigências em matéria de identificação e registo de animais e explorações constam no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho. Para além da obrigatoriedade de registar a sua exploração antes do início de actividade e de comunicar à Autoridade Competente da área de jurisdição da sua exploração qualquer alteração de algum dos elementos constantes do registo referido, no prazo de 15 dias após a sua ocorrência, todos os detentores de efectivos bovinos são também obrigados a manter um Registo de Existências e Deslocações (RED) dos seus animais que, em conjunto com as duplas marcas auriculares de identificação individual dos bovinos, os passaportes individuais e a base de dados com os registos de entradas, saídas, nascimentos, mortes e desaparecimentos, constituem o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), criado neste diploma.

4.4.4. Qualificação de efectivos e animais:

Com a entrada em vigor do D.L. n.º 272/2000, de 8 de Novembro, alterou-se a classificação sanitária dos efectivos, existindo apenas dois tipos de classificação:

- Não oficialmente indemnes de tuberculose (T2);
- Oficialmente indemnes de tuberculose (T3).

A classificação sanitária dos efectivos é efectuada pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, sedeados em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e a classificação epidemiológica das áreas cabe à Direcção Geral de Veterinária.

A metodologia utilizada no controlo sanitário dos efectivos bovinos, nas áreas a definir, varia consoante a sua classificação sanitária e encontra-se definida no anexo A do Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, passando a descrever-se:

- Em efectivos Oficialmente Indemnes de Tuberculose (T3) – 33,33% dos animais da exploração com mais de 24 meses de idade serão sujeitos anualmente a uma prova



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

de Intradermotuberculinização de rotina, realizada em conformidade com o anexo B do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho.

- Em efectivos bovinos Não Oficialmente Indemnes de Tuberculose (T2) – todos os animais com idade superior a 6 semanas serão submetidos à prova de Intradermotuberculinização comparada, efectuada de acordo com o Anexo B do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, todos os 6 meses até que o efectivo atinja o estatuto de Oficialmente Indemne de Tuberculose (T3). Em caso de reacção positiva a estas provas, a metodologia a seguir corresponderá à seguinte:

- i) Se um ou mais animais apresentar reacção duvidosa ou positiva à prova da Tuberculina, a classificação de um efectivo Oficialmente Indemne de Tuberculose será suspensa e todos os animais do efectivo devem ser sujeitos a uma prova de intradermotuberculinização comparada, 42 dias após o abate do animal;
- ii) A suspensão da classificação será retirada caso não se confirme a infecção, desde que se efectue uma prova a todos os animais com mais de 6 semanas de idade com resultado negativo, pelo menos 42 dias depois da eliminação do ou dos animais com reacção positiva;
- iii) As situações de confirmação da Tuberculose por surpresa de necrópsia em abates de rotina, são objecto de atenção especial por parte dos Serviços Veterinários Regionais, com visita à exploração de origem, elaboração de um Inquérito Epidemiológico e seu envio à DGV, com implementação das medidas atrás referidas.

O estatuto de efectivo Oficialmente Indemne de Tuberculose será retirado se a presença de Tuberculose for confirmada através do isolamento da bactéria *Mycobacterium bovis* na análise laboratorial, se forem detectadas lesões características de Tuberculose nos exames histopatológicos, se um inquérito epidemiológico determinar a possibilidade de infecção ou por quaisquer outros motivos considerados pertinentes para efeitos de luta contra a Tuberculose bovina. Nesta situação proceder-se-á à localização e ao controlo de todos os efectivos considerados epidemiologicamente ligados e o estatuto de Oficialmente Indemne de Tuberculose de um efectivo permanecerá retirado até que as instalações e os utensílios tenham sido completamente limpos e desinfectados e até que todos os animais com mais de 6 semanas de idade tenham reagido negativamente a pelo menos duas provas de IDC



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

consecutivas, sendo a primeira efectuada no mínimo 60 dias e a segunda no mínimo 4 meses e no máximo 12 meses, após a retirada do último animal com reacção positiva.

4.4.5. Regras relativas à circulação dos animais

Para além dos aspectos relativos à identificação e registo dos animais, o Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho também estabelece regras relativas à circulação animal. A criação deste diploma visou aperfeiçoar e clarificar algumas das disposições anteriores, facilitando a sua execução, nomeadamente estabelecendo a possibilidade de introduzir a identificação electrónica das espécies bovina, ovina, caprina suína e também de equídeos.

A autorização da deslocação dos animais está condicionada ao estatuto sanitário da exploração de origem e destino.

A movimentação de bovinos de uma exploração onde surgiu um animal positivo à Brucelose é proibida, excepto se o seu destino for o abate imediato e acompanhados de uma autorização prévia da Autoridade Sanitária; fica igualmente interdita a entrada de animais na exploração sem autorização prévia.

São realizadas inspecções regulares durante o saneamento dos efectivos ou durante outros controlos à exploração.

4.4.6. Testes utilizados e regime de amostragem:

Para diagnóstico de Tuberculose é utilizado o teste intradérmico de reacção à tuberculina comparada, realizado de acordo com a Directiva n.º 97/12/CEE do Conselho, de 17 de Março, transposta para a legislação nacional pelos Decretos-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 378/99, de 21 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, também alterado pelo Decreto-Lei 31/2005, de 14 de Fevereiro.

Nas ilhas de Santa Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo, é efectuada uma prova de intradermotuberculinização comparada a 33,33% dos bovinos com idade superior a 24 meses. Nas ilhas de S. Miguel, Graciosa, S. Jorge e Pico, terão de ser



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

efectuadas até ao final de 2011, duas provas a todos os bovinos com idade superior a seis semanas.

Como teste suplementar é utilizada a Prova do Gama-Interferão, nas explorações não indemnes de Tuberculose Bovina e que apresentem animais duvidosos à prova da intradermotuberculinização, nas explorações que apresentem sucessivamente animais positivos à prova da intradermotuberculinização (positividade crónica), com o objectivo de evitar o abate total e nas explorações com qualquer classificação sanitária, desde que apresentem uma percentagem significativa de animais positivos a uma única prova de intradermotuberculinização. Este teste consiste em colher amostras de sangue a todos os bovinos do efectivo, decorridos no mínimo 42 dias após a última intradermotuberculinização no efectivo, seguindo-se uma intradermotuberculinização de todos os bovinos do efectivo.

4.4.7. Vacinas utilizadas e regimes de vacinação:

Não aplicável.

4.4.8. Informações e avaliação sobre gestão e infra-estrutura de medidas de biossegurança em vigor nas explorações abrangidas:

Como medida de biossegurança, é efectuada desinfecção e limpeza regular das explorações, abrangendo as instalações e áreas anexas, bem como utensílios, objectos utilizados pelos animais, locais de carga e viaturas de transporte.

São feitas inspecções regulares durante o saneamento dos efectivos ou durante outros controlos à exploração. O controlo é reforçado no caso das explorações em sequestro.

Relativamente aos veículos que transportam animais positivos para o Matadouro, estes são lavados e desinfectados no próprio Matadouro, com a supervisão da equipa de Inspecção Sanitária.

Providenciar para que o leite de animais positivos nos efectivos infectados só possa ser utilizado por animais da mesma exploração após tratamento térmico adequado, de acordo com o Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Providenciar para que o leite dos animais negativos nos efectivos infectados, seja impedido de sair da exploração, excepto no caso de vir a ser submetido a tratamento térmico adequado, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril de 2004.

4.4.9. Medidas no caso de resultado positivo:

As medidas preconizadas no combate à Tuberculose constam do Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2005, de 14 de Fevereiro.

Sempre que numa exploração ou no Matadouro seja detectado um animal considerado como suspeito de Tuberculose, a Autoridade Sanitária Veterinária deve colocar sob sequestro a exploração de origem ou de proveniência deste animal, determinando:

- O isolamento dos animais suspeitos de infecção;
- O abate dos animais positivos ou duvidosos nas explorações suspeitas, dentro dos 30 dias subsequentes à data de notificação oficial do proprietário, com colheita de material para diagnóstico bacteriológico;
- A proibição da movimentação de qualquer bovino de ou para o efectivo atingido, excepto se destinado ao abate imediato e sob controlo oficial;
- A limpeza e desinfecção dos estabulos e anexos, das áreas e locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, bem como dos recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais;
- A Intradermotuberculinação Comparada de todo o efectivo, a realizar 42 dias após o abate do animal;
- O abate total sempre que razões de natureza epidemiológica o justifique e após a realização do teste do Gama-Interferão;
- Repovoamentos controlados e efectuados com animais oriundos de efectivos Oficialmente Indemnes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

É proibido qualquer tratamento dessensibilizante, a imunoprofilaxia e o tratamento terapêutico da Tuberculose Bovina.

Os animais submetidos a abate sanitário serão sujeitos a rigorosa inspecção sanitária *post-mortem*, cabendo ao Inspector Sanitário a decisão sobre a aprovação ou rejeição e eliminação das carcaças.

4.4.10. Regime de indemnização dos proprietários de animais abatidos e submetidos a occisão:

Os animais considerados positivos são abatidos o mais rapidamente possível e nunca além do prazo de 30 dias após a data da notificação oficial.

As indemnizações são atribuídas de acordo com o estabelecido na Portaria n.^º 16/2010, de 12 de Fevereiro, da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, do Governo Regional dos Açores.

4.4.11. Controlo da execução do programa e relatório:

São efectuadas auditorias aos Serviços de Desenvolvimento Agrário das várias ilhas, de forma a verificar a conformidade, a eficácia e a eficiência das acções executadas pelas suas Divisões/Sectores de Veterinária, no âmbito das competências que lhes estão definidas legalmente para implementação do Programa de Erradicação da Tuberculose Bovina. Para além disso, é verificado "in loco" o cumprimento das medidas do Programa, determinadas pela Autoridade Veterinária Regional. Caso se verifiquem não conformidades, é prestado o apoio técnico necessário à sua rectificação e uniformização de procedimentos e critérios.

Trimestralmente são elaborados relatórios de actividades, onde se descrimina e avalia todo o trabalho da Direcção de Serviços de Veterinária e dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha. Estes relatórios, para além de constituírem uma importante forma de controlo do estado sanitário dos efectivos de cada ilha, permitem também uma avaliação regular do cumprimento do Programa em termos de taxas de execução em efectivos e animais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Para melhor controlo das medidas sanitárias levadas a efeito no terreno e interligação entre todas as entidades envolvidas (privadas e oficiais) está em funcionamento o Programa Informático de Saúde Animal (PISA.NET Açores). Nesse programa são introduzidos os dados de todas as explorações sujeitas a acções de saneamento, animais existentes, proprietários, resultados das acções de profilaxia e polícia sanitária executadas, bem como a respectiva classificação sanitária e relatórios técnicos de execução.

São realizadas semestralmente reuniões entre a DSV e os vários SDA's, para avaliação e acompanhamento do Programa. Sempre que necessário promovem-se workshops, seminários, etc., sobre o tema. A DSV participa ainda em reuniões regulares como a Autoridade Veterinária Nacional.

Os custos deste Plano são apresentados no ponto 8 (Análise detalhada dos custos do Programa).

5. BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

A sua importância económica manifesta-se pela diminuição da produtividade animal e nos entraves ao trânsito e comércio dos mesmos animais. Sendo a Região Autónoma dos Açores uma região essencialmente exportadora de bovinos vivos e produtos provenientes da exploração dos mesmos para o Continente, os seus benefícios situam-se essencialmente na área sócio-económica, dado que a Tuberculose Bovina pode provocar restrições na área do trânsito de animais vivos dentro do espaço comunitário. Acresce ainda o facto de a Tuberculose ser uma zoonose importante em termos de Saúde Pública, o que determinou a sua inclusão na lista das doenças da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORÉSTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

6. Data da evolução epidemiológica durante os últimos 5 anos

6.1. Evolução da doença

6.1.1. Dados da evolução da doença¹⁵

6.1.1.1. Dados de explorações¹⁶ (um quadro por ano e por doença/especie(s))

Ano: 2005 a 2009 Situação à data: 31 de Dezembro

Doença¹⁷: TUBERCULOSE Espécies animais: BOVINOS

Região ¹⁸	Nº total de expl. ¹⁹	Nº total de expl. abrangidas pelo Programa	Nº de explorações rastreadas	Nº de explorações positivas	Nº de novas explorações	Nº de explorações sujeitas à vazio sanitário	% de expl. positivas	% de expl. positivas sujeitas à vazio sanitário	INDICADORES		
									% execução explorações	% de expl. posit.	Período de prevalência
1 AÇORES-2005	2 12.437	3 3.111	4 1.563	5 0	6 0	7 0	8 0,00	9 (7/5)×100	9=(4/3)×100	0,00	11=(6/4)×100 0,00
2006	12.437	3.111	1.341	0	0	0	0,00	50,24	0,00	0,00	
2007	15.913	3.986	2.267	1	1	1	0,00	43,11	0,00	0,00	
2008	11.939	2.985	1.485	0	0	0	0,00	56,87	0,04	0,04	
2009	11.939	2.985	1.223	0	0	0	0,00	49,75	0,00	0,00	
Total								#DIV/0!	40,97	0,00	0,00

- a) Explorações de rebanhos, conforme apropriado.
- b) Espécies animais e doença se necessário.
- c) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.
- d) Número total de explorações existentes na Região incluindo explorações elegíveis e não elegíveis no âmbito do Programa.
- e) Rastreio significa executar testes ao nível da exploração no âmbito do Programa da respectiva dimensão com a finalidade de manter e melhorar etc. o estatuto sanitário da exploração. Nesta coluna a exploração não deve ser contabilizada 2 vezes se tiver sido rastreada mais do que 1 vez.
- f) Explorações com pelo menos 1 animal positivo durante o período independentemente do número de vezes que a exploração tenha sido rastreada.
- g) Explorações com o estatuto no período prévio de Desconhecido. Não Indemne. Indemne. Oficialmente Indemne ou Suspende e que tenha pelo menos 1 animal positivo neste período.

¹⁵ Os dados sobre a evolução da doença são fornecidos de acordo com as tabelas acima quando apropriado.

¹⁶ Dados a fornecer para Tuberculose Bovina, Brucelose Bovina, IBRJPV (A + unidade embriada), Brucelose dos ovinos e caprinos (B.melitensis), Leucose Bovina Eruzódica, Doença de Ajeszky, Antrax, Maedi/Visna e CAEV, IBRJPV (outros tipos de pesquisa), doença de Jonh (Paralutericulose), CBF-P, peste suína africana, doença vesicular dos suínos, peste suína clássica, etc.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AZORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

6.1.1.2. Dados dos animais (um quadro por ano e por doença/especie)

Ano: 2005 a 2009 Situação à data: 31 de Dezembro
Doença: TUBERCULOSE Espécies animais: BOVINOS

Região ^(a)	Nº total de animais ^b	Nº de animais a serem testados no âmbito do Programa	Nº de animais testados individualmente ^c	Nº de animais positivos	Abates			Indicadores	
					Nº de animais testados ou descurridos	Nº de animais com resultados positivos abatidos	Nº total de animais abatidos ^d	% execução de animais abatidos (%)	% de animais positivos nos animais abatidos
1	2	3	4	5	6	7	8	9=(4/3)x100	10=(6/4)x100
ACORES-2005	270.366	64.788	24.857	24.857	0	0	2	38,37	0,00
2006	270.366	64.788	31.625	31.625	0	0	0	48,81	0,00
2007	257.543	64.388	52.225	52.225	21	21	56	81,11	0,04
2008	268.096	67.025	35.184	35.184	0	0	35*	52,45	0,00
2009	268.096	67.025	32.698	32.698	0	0	0	48,78	0,00
Total									

*Os 35 animais abatidos no ano de 2008 correspondem a coabitantes resultantes do vazio sanitário efectuado no final de 2007

- a) Doença e espécie(s) animais se necessário.
- b) Região foi como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.
- c) Número total de animais existentes na Região incluindo explorações elegíveis e exploradoras não elegíveis para o Programa.
- d) Inclui animais testados individualmente ou no amostras de rebanhos.
- e) Incluir somente animais testados individualmente, não inclui animais testados conjuntamente (amostras de refe em tanque).
- f) Incluir todos os animais positivos abatidos e também os negativos abatidos pelo Programa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORISTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

6.2. Dados estratificados sobre vigilância e testes laboratoriais

6.2.1 Dados sobre vigilância e testes laboratoriais (um quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: 2005 a 2009

Doença^{a)}: TUBERCULOSE Espécies animais: BOVINOS

Região ^{b)} :	Testes serológicos		Testes microbiológicos ou virológicos		Outros exames	
	Nº de amostras testadas(c)	Nº de amostras positivas(d)	Nº de amostras testadas(c)	Nº de amostras positivas(d)	Nº de amostras testadas(c)	Nº de amostras positivas(d)
ACORES-2005	0	0	6	0	24 857	0
2006	0	0	2	0	31 625	0
2007	48	0	300	7	52 225	21
2008	0	0	4	0	35 164	0
2009	0	0	38	2	33 175	0
Total						

- a) Espécies animais e doença se necessário.
- b) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.
- c) Número de amostras testadas.
- d) Número de amostras positivas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

6.3. Dados sobre a infecção (um quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: 2005 a 2009

Doença^{a)}: TUBERCULOSE Espécies animais: BOVINOS

Região ^{b)} :	Nº de explorações Infectadas	Nº de animais infectados
AÇORES-2005	0	0
2006	0	0
2007	1	21
2008	0	0
2009	2	2
Total		

- a) Espécies animais e doença se necessário.
b) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AZORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

6.4. Dados sobre o estatuto das explorações no final de cada ano¹⁷

Ano: 2005 a 2009 Doença "TUBERCULOSE" Espécies animais: BOVINOS

Região ^(a)	Nº total de explorações e animais no Programa			Estatuto das explorações e animais abrangidos pelo Programa ^c			Estatuto das explorações e animais abrangidos pelo Programa ^c			Estatuto das explorações e animais abrangidos pelo Programa ^c		
	Explorações	Animais no Programa	Desconhecido ^(b)	Não indemnizável ou oficialmente não indemnizável			Último rastreio positivo ^(e)	Último rastreio negativo ^(f)	Oficialmente indemnizável suspenso ^(g)	Indemnizável suspenso ^(h)	Indemnizável suspenso ⁽ⁱ⁾	Oficialmente indemnizável suspenso ^(j)
				Explorações	Animais ^(k)	Explorações						
AÇORES ⁽ⁿ⁾	3 111	64 788	1.569	39 631	0	0	0	0	0	0	0	0
2005	3 111	64 788	1.770	33 163	0	0	0	0	0	0	0	24 857
2006	3 111	64 366	0	0	1	21	0	0	3	51	0	1 341
2007	3 988	67 025	0	0	0	0	0	0	0	0	0	31 626
2008	2 985	67 025	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3 982
2009	2 985	67 025	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2 985
Total												67.025

(a) Espécies animais e doença se necessário.

(b) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.

(c) No final do ano.

(d) Desconhecido: Não há rastreios prévios disponíveis.

(e) Não indemnizável ou último rastreio positivo: exploração rastreada com pelo menos 1 resultado positivo na última controlo.

(f) Não indemnizável ou último rastreio negativo: exploração rastreada com pelo menos 1 resultado negativo na última controlo mas não indemnizável ou oficialmente indemnizável.

(g) Suspensa tal como definido para a respetiva doença na legislação comunitária ou nacional no fim do período a que se reporta o relatório.

(h) Indemne tal como definido para a respetiva doença na legislação comunitária ou nacional.

(i) Oficialmente indemnizável tal como definido para a respetiva doença na legislação comunitária ou nacional.

(j) Inclui animais do programa das explorações com o estatuto referido (coluna esquerda).

¹⁷ Dados a fornecer para Tuberculose Bovina, Brucelose Bovina, IBRIFV (A + unidade embrônio). Brucelose dos ovinos e caprinos (*B. melitensis*).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

7. Objectivos

7.1. Objectivos relacionados com a testagem

- 7.1.1. Objectivos dos testes de diagnóstico
7.1.1.1. Número e especificação dos testes

Doença^(a): TUBERCULOSE

Especies animais: BOVINOS

Região ^(b)	Tipo de teste ^(c)	População alvo ^(d)	Objetivos ^(e)	Nº de testes programado
AÇORES	IDC	33,33% dos Bovinos >24 meses em St.ª Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo e Bovinos >6 semanas em S. Miguel, Graciosa, S. Jorge e Pico	Tuberculina	Campagna de erradicação
	Gama-Interferão	Explorações com animais suspeitos	Soro	Confirmacão de casos suspeitos
	Bacteriologia	Animais suspeitos abalidos	Bacteriologia	Confirmacão de casos suspeitos
Total				180.208

- (a) Espécies animais e doença se necessário.
(b) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado para o Estado Membro.
(c) Descrição do teste (exemplo: SN - teste, AB - ELISA, RBT...).
(d) Especificação das espécies alvo e categorias dos animais alvo (exemplo sexo, idade, animais reprodutores, animais de engorda, ...).
(e) Descrição da amostra (exemplo: sangue, soro, leite, ...).
(f) Descrição do objectivo (exemplo: qualificação vigiliância, confirmação de casos suspeitos, campanha de monitorização, sero-conversão, controlo, controlo de vacinas deletadas, testes de vacina, controles de vacinação, ...).

^(a) Se for apropriado descrever o esquema de testagem das diferentes categorias (que explorações e animais, número de animais por exploração, a frequência e intervalo de amostragem). Com referência à legislação nacional e comunitária.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

7.1.2. Objectivos das explorações e animais testados⁷⁴

7.1.2.1. Objectivos nas explorações testadas^(a)

Doença: TUBERCULOSE Espécies animais: BOVINOS

Região	Nº total de expl. ^(b)	Nº total de expl. abrangidas pelo Programa	Nº de explorações que se supõe que venham a ser testadas ^(c)	Nº de explorações que se supõe que venham a ser positivas ^(d)	Nº de explorações que se supõe que venham a ser despojadas ^(e)	% de explorações positivas que se supõe que venham a ser despojadas	% de explorações que se supõe que venham a ser despojadas	Indicadores de objectivos		
								% de explorações positivas	% de novas expl.	% de novas expl. positivas
1	2	3	4	5	6	7	8=7/5x100	9=4/3x100	10=5/4x100	11=(6/4)x100
AÇORES	10 851	7 558	2 500	2	2	2	100,00	33,09	0,08	0,08
Total										

- a) Explorações ou rebanhos quando apropriado
- b) Espécies animais e doença se necessário.
- c) Região como definido no Programa de Erradicação e apuramento para o Estado Membro.
- d) Número total de explorações existentes na Região incluindo explorações elegíveis e não elegíveis no âmbito do Programa.
- e) Controlo significa executar um teste a nível da exploração no âmbito do programa para a doença respetiva com o intuito de manter, melhorar, etc. o estatuto sanitário da exploração. Nesta coluna, uma exploração não deve ser contabilizada 2 vezes mesmo que tenha sido controlada mais do que 1.
- f) Explorações com pelo menos 1 animal positivo durante o período independentemente do número de vezes que a exploração tenha sido controlada.
- g) Explorações cujo estatuto no período prévio era Desconhecido, Não Indemne, Indemne. Oficialmente Indemne ou Suspensa e que tenha pelo menos 1 animal positivo neste período.

⁷⁴ Dados para a Tuberculose bovina. Brucelose bovina, IBRIPV (A + unidade embrião), Brucelose ovina e caprina (B. melitensis). Doença de Ajeszky. Antrax, MaediVisna e CAEV. IBRIPV (outros tipos de pesquisa). Doença de John (Paratuberculose), etc.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AZORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

7.1.2.2. Objectivos nos animais testados

Doença (a): TUBERCULOSE

BOVINOS

Espécies animais:

Região (b)	Nº total de animais (c)	Nº de animais a serem testados no âmbito da Programa	Nº de animais (d) que se supõe que verham a ser testados	Nº de animais testados esqueridos	Nº de animais que se supõe que venham a ser positivos	Abatéis		Indicadores	
						Nº total de animais com resultados positivos que se supõe que sejam abatidos ou destruídos	Nº total de animais com resultados positivos que se supõe que sejam abatidos (f)	% execução de animais esperada nos animais	% de animais positivos prevalencia esperada nos animais
1	2	3	4	5	6	7	8	$g = (4/3) \times 100$	$10 = (6/4) \times 100$
AÇORES	264.997	194.321	105.000	45.000	26	25	50	54,03	0,02
Total									

a) Doença e espécies animais se necessário.

b) Região tal como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.

c) Número total de animais existentes na Região incluindo explorações elegíveis e exploradoras não elegíveis para o Programa.

d) Inclui animais testados individualmente ou amostras de rebanhos.

e) Inclui somente animais testados individualmente, não inclui animais testados conjuntamente (amostras de leite em tanque).

f) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os negativos abatidos atraçados pelo Programa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AZORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

7.2. Objectivos na qualificação de explorações e animais²³

Doença^(a): TUBERCULOSE

Espécies animais: BOVINOS

Região ^(b)	Objectivos do estatuto das explorações e animais abrangidos pelo Programa (c)										Previstas Oficialmente indemnizadas			
	Nº total de explorações e animais no Programa		Desconhecido ^(d)		Previsões não indemnizadas ou oficialmente indemnizadas		Último rastreio negativo ^(e)		Indemnizações		Previstas indemnizadas		Indemnizações	
	Explorações	Animais ^(f)	Explorações	Animais ^(g)	Explorações	Animais ^(h)	Explorações	Animais ⁽ⁱ⁾	Explorações	Animais ^(j)	Explorações	Animais ^(k)	Explorações	Animais ^(l)
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AZORES	7.558	194.321	0	0	2	25	0	23	0	0	0	0	7.556	194.273
Total														

- (a) Doenças e espécies se necessário.
(b) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.
(c) No final do ano.
(d) Desconhecido: Não há rastreios prévios disponíveis.
(e) Não indemnizadas ou último controlo positivo: exploração controlada com resultado positivo na última controlo.
(f) Não indemnizadas ou último controlo negativo: exploração controlada com resultado negativo na última controlo mas não indemnizadas ou oficialmente indemnizadas.
(g) Suspensa como definido para a respectiva doença pela legislação comunitária ou nacional.
(h) Exploração indemnizada para a respectiva doença de acordo com a legislação comunitária e nacional.
(i) Exploração oficialmente indemnizada tal como definido para a respectiva doença de acordo com a legislação nacional e comunitária.
(j) Inclui animais no programa das explorações com o estatuto referido (colluna da esquerda).

²³ Dados a fornecer para a Tuberculose bovina, IBRIPV (farinídeos), Brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*), Leucosíse bovina enzootica, Doença de Aujeszky, Maedri Visna, CAEV Doença de John (Paratuberculose), IBRIPV (outros tipos de pesquisa).



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

DGV
Direcção-Geral
de Veterinária

**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO
DA
TUBERCULOSE BOVINA**

2011

PORTUGAL

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E PROTECÇÃO ANIMAL.

DIRECÇÃO GERAL DE VETERINÁRIA



1 - Identificação do programa

- 1.1 - Estado membro: Portugal
- 1.2 - Doença: Tuberculose bovina
- 1.3 - Ano de execução: 2011
- 1.4 - Referência do presente documento: TB / PT CONT/2010
- 1.5 - Contacto (nome, tel., fax, E-mail): Pina Fonseca, 213239650
pinafonseca@dgv.min-agricultura.pt
- 1.6 - Data de envio à Comissão – 30 de Abril de 2010

2 - Dados históricos sobre a evolução epidemiológica da doença

2.1 - Introdução:

Com vista ao mercado único, a persistência de doenças como a Tuberculose constitui um obstáculo importante à livre circulação de animais entre os Estados Membros, pelo que todos os esforços deverão ser desenvolvidos com vista a tornar o estatuto sanitário, dentro da Comunidade, elevado e uniforme.

Portugal apresentou à UE em 92-02-24, um programa trienal de erradicação da tuberculose bovina com *terminus* em 95-05-01 que foi aprovado pela Decisão da Comissão 92/299/CEE.

Em 1996, Portugal apresentou um programa com vista à obtenção de suporte financeiro, o qual não obteve participação.

Apesar de não ter havido financiamento comunitário, Portugal continuou nos anos seguintes a desenvolver o programa de erradicação da tuberculose, estando neste momento, já numa fase final e difícil da erradicação da doença.

Considerando o importante esforço financeiro que representa o combate à Tuberculose e tendo em conta a necessidade de recorrer a um reforço das medidas com vista à sua erradicação, propusemos à aprovação da Comissão os programas de erradicação para a tuberculose bovina para



os anos de 2001 a 2010, que foram aprovados pela Comissão e que vêm o seu prolongamento no programa agora proposto para o ano 2011.

Prevê-se a continuação do presente programa durante os próximos anos, sendo este adaptado anualmente em função da evolução da situação epidemiológica da doença.

2.2 - Dados da população alvo e situação epidemiológica

A evolução epidemiológica da luta contra esta doença durante os últimos 9 anos, bem como os resultados obtidos, consta dos quadros que se seguem.

QUADRO I
PORTRUGAL - TUBERCULOSE BOVINA

ANO	DSVR	N.º TOTAL DE EXPLORAÇÕES ABRANGIDAS PELO PROGRAMA	N.º DE EXPLORAÇÕES CONTROLADAS	N.º DE EXPLORAÇÕES POSITIVAS	% DE EXPLORAÇÕES POSITIVAS (PREVALENCIA EM EXPLORAÇÕES)
2005	EDM	29.911	27.618	50	0,18
	TM	7.028	6.662	18	0,27
	BL	18.188	16.399	17	0,10
	BI	3.626	3.171	8	0,25
	RO	1.796	1.727	6	0,35
	ALT	5.255	4.860	37	0,76
	ALG	591	532	0	0,00
TOTAL		66.395	60.969	136	0,22
2006	EDM	26.108	25.477	19	0,07
	TM	6.028	6.171	14	0,23
	BL	16.265	14.729	7	0,05
	BI	2.960	2.825	4	0,14
	RO	1.637	1.647	6	0,36
	ALT	5.133	4.898	54	1,10
	ALG	548	548	0	0,00
TOTAL		58.679	56.295	104	0,18
2007	N.	28.155	28.036	38	0,14
	C	12.473	13.919	7	0,05
	LVT	1.588	1.565	3	0,19
	ALT	4.967	4.768	22	0,46



	ALG	447	496	0	0,00
	TOTAL	47.630	48.814	70	0,14
2008	N	23.241	23.203	15	0,06
	C	11.010	9.215	11	0,12
	LVT	1.481	1.446	4	0,28
	ALT	4.765	4.496	13	0,29
	ALG	414	429	0	0,00
	TOTAL	40.911	38.789	43	0,11
2009	N	23.558	22.649	18	0,08
	C	9.981	8.743	12	0,14
	LVT	1.397	1.390	0	0,00
	ALT	4.426	4.430	46	1,04
	ALG	351	372	0	0,00
	TOTAL	39.713	37.584	76	0,20

QUADRO II

PORUGAL - TUBERCULOSE BOVINA

ANO	DSVR	N.º TOTAL DE ANIMAIS A TESTAR NO ÂMBITO DO PROGRAMA	N.º TOTAL DE ANIMAIS TESTADOS	N.º ANIMAIS POSITIVOS	% ANIMAIS POSITIVOS (PREVALENCIA ANIMAL)
2005	EDM	263.926	241.960	147	0,06
	TM	55.862	57.452	20	0,03
	BL	132.544	114.692	79	0,07
	BI	50.015	48.396	24	0,05
	RO	93.788	93.617	124	0,13
	ALT	167.136	411.912	303	0,07
	ALG	7.927	8.473	0	0,00
	TOTAL	971.229	976.532	647	0,07
2006	EDM	211.677	229.417	32	0,01
	TM	56.821	59.244	22	0,04
	BL	123.732	103.870	15	0,01
	BI	48.416	44.876	7	0,02
	RO	91.216	90.593	58	0,06
	ALT	369.256	434.308	291	0,07



	ALG	5.575	9.555	0	0,00
	TOTAL	936.693	976.893	425	0,04
2007	N	323.010	281.238	71	0,03
	C	158.610	141.509	136	0,10
	LVT	107.810	89.851	24	0,03
	ALT	374.047	484.971	180	0,04
	ALG	4.990	9.339	0	0,00
	TOTAL	968.467	1.006.908	414	0,04
2008	N	326.964	232.450	18	0,01
	C	158.307	144.447	58	0,04
	LVT	112.505	90.159	30	0,04
	ALT	529.845	507.639	149	0,03
	ALG	10.385	7.891	0	0,00
	TOTAL	1.138.006	1.032.586	264	0,03
2009	N	356.237	288.207	36	0,012
	C	155.476	150.581	98	0,065
	LVT	104.937	91.759	0	0,000
	ALT	548.463	523.704	751	0,143
	ALG	7.754	6.580	0	0,000
	TOTAL	1.172.867	1.060.831	885	0,083

QUADRO III

TUBERCULOSE BOVINA / CLASSIFICAÇÃO SANITÁRIA

ANO	REGIÃO	Nº TOTAL DE EXPLORAÇÕES	EXPLORAÇÕES NÃO OFICIALMENTE INDEMNES (T2)	EXPLORAÇÕES OFICIALMENTE INDEMNES (T3)	% EXPLORAÇÕES OFICIALMENTE INDEMNES (T3)
2005	EDM	30.045	30	29.990	99,82%
	TM	7.212	157	7.039	97,60%
	BL	18.347	10	18.315	99,83%
	BI	3.835	27	3.785	98,70%
	RO	5.471	58	5.394	98,59%
	ALT	5.255	83	5.153	98,06%
	ALG	591	0	591	100,00%
TOTAL		70.756	365	70.267	99,31%



2006	EDM	26.108	28	26.048	99,77%
	TM	6.163	115	6.035	97,92%
	BL	16.265	8	16.242	99,86%
	BI	2.961	12	2.930	98,95%
	RO	5.022	77	4.923	98,03%
	ALT	5.133	71	5.039	98,17%
	ALG	548	0	548	100,00%
	TOTAL	62.200	311	61.765	99,30%
2007	N	28.355	86	28.226	99,55%
	C	12.658	18	12.609	99,61%
	LVT	4.197	63	4.096	97,59%
	ALT	4.967	57	4.891	98,17%
	ALG	506	0	506	100,00%
	TOTAL	50.683	224	50.328	99,30%
2008	N	23.675	63	23.604	99,70%
	C	11.248	64	11.148	99,11%
	LVT	2.120	32	2.123	97,83%
	ALT	4.814	55	4.745	98,52%
	ALG	414	0	414	100,00%
	TOTAL	42.321	214	42.032	99,31%
2009	N	31.180	23	31.110	99,88 %
	C	14.073	63	13.997	99,45 %
	LVT	3.631	30	3.584	98,70 %
	ALT	5.551	63	5.446	98,10 %
	ALG	404	0	404	100 %
	TOTAL	54.805	179	54.541	99,51 %

QUADRO IV
PORTRUGAL - TUBERCULOSE BOVINA

ANO	DSVR	TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO	
		N.º DE EXPLORAÇÕES	N.º DE ANIMAIS
2006	EDM	263	919
	TM	88	375
	BL	613	2.231



2006	BI	52	352
	RO	162	3.536
	ALT	904	16.579
	ALG	209	1.161
	TOTAL	2.291	25.853
	RN	1.018	3.734
2007	RC	925	4.004
	LVT	164	3.341
	ALT	1.617	16.540
	ALG	152	872
	TOTAL	3.876	28.491
	RN	1.612	4.989
2008	RC	867	3.016
	LVT	147	2.644
	ALT	1.065	23.982
	ALG	115	785
	TOTAL	3.806	35.446
	RN	5.599	14.761
2009	RC	2.042	6.397
	LVT	192	3.975
	ALT	1.426	35.012
	ALG	116	568
	TOTAL	9.375	60.713

2.3 - Principais medidas de profilaxia e polícia sanitária

Intradermotuberculinação de comparação (IDC) a todos os bovinos com idade superior a 6 semanas pertencentes a efectivos não oficialmente indemnes de tuberculose.

Prova de IDC aos bovinos pertencentes a efectivos oficialmente indemnes de tuberculose para conservação do estatuto, de acordo com o constante no Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro.

A ocorrência de animais "single reactor" ao teste da IDC levará à realização de um inquérito epidemiológico para uma investigação da história do animal, histórico da exploração, existência ou não de comércio de animais e à recolha de informação laboratorial para determinação do primeiro teste de seguimento à exploração.



Realização do teste do gama-interferão como teste complementar da IDC.

Abate sanitário dos bovinos reagentes à IDC ou positivos ao teste do gama-interferão.

Os animais em que a IDC tenha dado resultado duvidoso, devem ser submetidos a uma outra prova de tuberculina passado um prazo mínimo de 42 dias.

Os bovinos em que esta segunda prova de tuberculina não dê resultados negativos, são considerados como tendo reagido positivamente à tuberculina.

Nos efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose (T2.1), será implementado o abate dos animais duvidosos à prova da IDC, sempre que se verifique a presença de pelo menos um bovino reagente à mesma prova.

3 - Descrição do programa apresentado

3.1 - Introdução

O programa é elaborado para um período de vigência de 1 ano, prevendo-se uma diminuição da prevalência da doença, que permita alcançar a indemnidade a médio prazo.

O programa será implementado em todo o território de Portugal continental, tendo como objectivo atingir a erradicação a médio.

Para a Região Autónoma dos Açores será apresentado um programa específico que será enviado em anexo..

Todos os efectivos terão classificação sanitária, mantida ou alterada de acordo com os resultados dos testes de diagnóstico e o cumprimento do programa e conforme o constante no Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro.

A classificação de áreas, tendo como base a área mínima de uma Divisão de Intervenção Veterinária (DIV), será implementada e determinante para a execução do programa.

3.2 - Testes de diagnóstico

Metodologia para a realização da prova

A - Efectivos não oficialmente indemne de tuberculose (T2)

- nos efectivos não oficialmente indemne de tuberculose (T2), todos os bovinos da exploração com idade superior a 6 semanas, serão sujeitos pelo menos a duas provas de



IDC efectuadas com 6 meses de intervalo, com resultado negativo, até que o efectivo atinja o estatuto de oficialmente indemne (T3);

- b) ... nos efectivos confirmados como infectados com tuberculose (T2.1), efectuar-se-á a IDC até que todos os animais da exploração com mais de 6 semanas de idade tenham reagido negativamente a uma IDC efectuada 42 dias após a retirada do ultimo animal com reacção positiva e posteriormente a duas IDC consecutivas efectuadas com um minimo de 60 dias de intervalo, até ser efectuada uma prova negativa 6 meses depois, para aquisição da qualificação de efectivo oficialmente indemne de tuberculose (T3).

B - Efectivos oficialmente indemnes de tuberculose (T3)

- a) - Nas DIV em que as percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose é superior a 1% de todos os efectivos, durante os dois períodos de vigilância mais recentes, são tuberculinizados todos os bovinos com mais de 6 semanas, ficando apenas com epidemiovigilância os animais com menos de 6 semanas.
- b) - Nas DIV em que as percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose for igual ou inferior a 1% e superior a 0,2% de todos os efectivos, durante os dois períodos de vigilância mais recentes, passarão a ser tuberculinizadas todas as fêmeas com mais de 6 semanas, ficando apenas os machos destinados à engorda excluídos da prova de IDC.
- c) - Nas DIV em que as percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose for igual ou inferior a 0,2% de todos os efectivos, durante os dois períodos de vigilância mais recentes, só serão tuberculinizados os animais (machos e fêmeas) com mais de 24 meses, podendo, para efeitos de circulação, o estatuto sanitário dos bovinos não tuberculinizados ser atestado pelo estatuto sanitário da exploração.
- d) As explorações de engorda, estão excluídas do programa de testes, devendo os animais ter como destino o abate.



C - Contudo poderá a Direcção de Serviços de Veterinária da Região (DSVR), após análise de situações epidemiológicas definidas, autorizar que seja efectuado um controlo mais apertado, numa área definida, através da realização da IDC em todos os bovinos com idade superior a 6 semanas.

D - Relativamente a uma região, pode igualmente a autoridade sanitária veterinária nacional decidir aumentar a frequência da IDC de rotina, se o nível de incidência da doença tiver aumentado.

Esta prova exige uma inoculação de tuberculina bovina e uma inoculação de tuberculina aviária, administradas simultaneamente, obrigatoriamente por via intradérmica, na dose de 2 000 UCT, no mínimo, de tuberculina bovina e de tuberculina aviária e no volume de cada dose de 0,1 ml. Os testes de rotina são realizados de acordo com a Directiva 97/12/CEE transposta para a legislação nacional pelo Decreto-Lei n.º 157/98 de 9 de Junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 378/99 de 21 de Setembro e Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro.

E - O teste do gama-interferão deverá ser utilizado no âmbito do programa de erradicação da tuberculose bovina como teste complementar da tuberculinização nas seguintes situações:

- Nas explorações não indemnes de tuberculose bovina que apresentem animais duvidosos à prova da IDC;
- Com o objectivo de evitar o abate total, nas explorações que apresentem sucessivamente animais positivos à prova de intradermotuberculinização (positividade crónica);
- Nas explorações com qualquer classificação sanitária desde que apresentem uma percentagem significativa de animais positivos a uma única prova de intradermotuberculinização.

A metodologia a aplicar em cada uma das situações é idêntica e consiste em:

- colher amostras de sangue a todos os bovinos do efectivo decorridos no mínimo 42 dias após a última intradermotuberculinização no efectivo;
- proceder de seguida à intradermotuberculinização de todos os bovinos do efectivo.



F - O teste do gama-interferão é efectuado nos seguintes laboratórios de diagnóstico:

- Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (L.NIV)
- COPRAPEC - Laboratório Veterinário da Cooperativa Agrícola de Compra e Venda de Montemor-o-Novo

3.3 - Abate sanitário

Os abates sanitários dos animais suspeitos de tuberculose, são efectuados sob vigilância oficial, o mais rapidamente possível e nunca além de 30 dias após a data de notificação oficial do proprietário. Pretende-se em 2011 atingir o objectivo de 75% dos animais abatidos antes do prazo dos 15 dias após a notificação oficial do produtor.

A notificação oficial do proprietário ou entidade responsável pelos animais a abater, nas condições indicadas no parágrafo anterior, é feita com informação dos resultados dos testes ou dos exames realizados, e da obrigação legal, no âmbito do programa de erradicação da tuberculose, de entregar para abate, os bovinos identificados na notificação.

Seempre que não se registe melhoria na evolução sanitária da doença em determinados efectivos no período de 6 meses, a situação será avaliada tendo em vista o abate sanitário na totalidade do efectivo.

A todos os bovinos submetidos a abate normal, com lesões suspeitas detectadas na inspecção sanitária, é recolhido material para diagnóstico bacteriológico.

A todos os bovinos submetidos a abate sanitário, excepto os provenientes de efectivos infectados (onde já se isolou *Mycobacterium bovis ou tuberculosis*), procede-se à colheita de material (órgãos e ln.). para isolamento do agente.

3.4 - Abate na totalidade

A Direcção de Serviços de Veterinária da Região (DSVR) pode determinar o abate total do efectivo ou da unidade epidemiológica, ou por iniciativa própria, ou por proposta da Organização de Produtores Pecuários (OPP), sempre que se verifiquem as seguintes condições:

- não houve melhoria da classificação sanitária do efectivo ou da unidade epidemiológica nos últimos seis meses;
- foram isoladas bactérias do género *Mycobacterium bovis ou tuberculosis*;



- o abate na totalidade vai melhorar a situação epidemiológica da doença em determinada área geográfica;
- não é possível implementar as medidas de profilaxia e polícia sanitária previstas no Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro e relativas à unidade em causa.

A proposta de abate total elaborada de acordo com o constante no Manual de Procedimentos deve ser acompanhada do inquérito epidemiológico e de um termo de compromisso do proprietário de que vai cumprir o período de vazio que lhe for determinado pela DSVR, em função da avaliação de risco e no qual devem decorrer as medidas higio-sanitárias exigíveis.

3.5 - Sequestro Sanitário

Todas as explorações positivas são colocadas em sequestro sanitário pela DSVR.

Este sequestro só é levantado quando determinado pela DSVR.

3.6 - Repovoamento

Após um vazio sanitário e antes da reposição do novo efectivo, o estábulo ou outros alojamentos, o equipamento e quaisquer artigos que hajam contactado com os animais infectados e posteriormente abatidos, serão devidamente limpos e desinfectados conforme instruções da DSVR.

O repovoamento só poderá ser efectuado com animais oriundos de efectivos oficialmente indemnes e após a realização dos testes de pré-movimentação.

3.7 - Pastagens

As pastagens onde permaneceram animais infectados, não podem ser utilizadas antes do período de vazio que lhe for determinado pela DSVR, em função da avaliação do risco.

3.8 - Ações de limpeza e desinfecção

A limpeza, desinfecção e desinfestação dos meios de transporte, após o carregamento de animais provenientes de uma exploração infectada, é efectuada com desinfectantes oficialmente aprovados e em cumprimento das boas práticas definidas.

A desinfecção das explorações, é feita pelo proprietário e supervisionada pela OPP.



Em caso de vazio sanitário, as desinfecções da exploração (inicial e final) e do equipamento, são da responsabilidade do proprietário, que procederá previamente à limpeza com lavagem e remoção de todo o material, alimentos e estrumes, com acompanhamento técnico da OPP e sob controlo das DSVR.

3.9 - Aquisições: procedimentos

Em todas as situações que seja necessário proceder a aquisições externas, estas serão efectuadas de acordo com as normas em vigor na administração pública e sempre que as mesmas a isso obriguem, será realizado concurso público.

3.10 - Acções de acompanhamento da DGV

Será efectuada pelo menos uma acção de formação anual organizada pela DGV que se destina aos médicos veterinários das DSVR e das OPP.

Por solicitação das DSVR ou das OPP, poderão ser efectuadas acções de formação dirigidas a médicos veterinários coordenadores e executores das OPP, levadas a efeito sempre que as DSVR o determinem ou as OPP o solicitem, individualmente ou em conjunto com outras entidades.

Serão também levadas a efeito acções de formação aos inspectores sanitários dos matadouros de bovinos.

Realizar-se-ão reuniões periódicas com as DSVR com vista a avaliar a evolução dos indicadores da doença e a reavaliar as estratégias em curso.

As DSVR levantarão a efeito vistorias de controlo, tendo em vista a correcta implementação das acções do programa por todos os intervenientes, nomeadamente ao nível da execução da IDC.

4 - Medidas do programa apresentado

4. 1 - Resumo das medidas ao abrigo do programa

Duração do programa: 1 ano

Primeiro ano: 2011;

Último ano: 2011

Erradicação

Testar

Abate de animais positivos



X Eliminação dos produtos

4.2 - Designação de autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes pela execução do programa.

A Direcção Geral de Veterinária (DGV) é o organismo que a nível central é responsável pela coordenação e acompanhamento do programa.

As Direcções de Serviços de Veterinária das Regiões (DSVR), compete não só controlar a execução das diferentes acções do programa na sua área, como ainda executar algumas dessas acções (emissão do sequestro, marcação dos animais positivos, etc.)

As Direcções de Serviços de Veterinária das cinco Regiões identificam-se pelas seguintes siglas:

DSVRN - NORTE	(Fusão entre a antiga Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho - EDM e a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes - TM)
DSVRC - CENTRO	(Fusão entre a antiga Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral - BL e a Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior - BI)
DSVRLVT - LISBOA E VALE DO TEJO	(Antiga Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste - RO)
DSVRALT - ALENTEJO	(Antiga Direcção Regional de Agricultura do Alentejo - ALT)
DSVRALG - ALGARVE	(Antiga Direcção Regional de Agricultura do Algarve - ALG)

As acções do programa são executadas pelas OPP, em cerca de 99% do efectivo e pelas DSVR ou por médicos veterinários contratados (1% do efectivo a controlar).

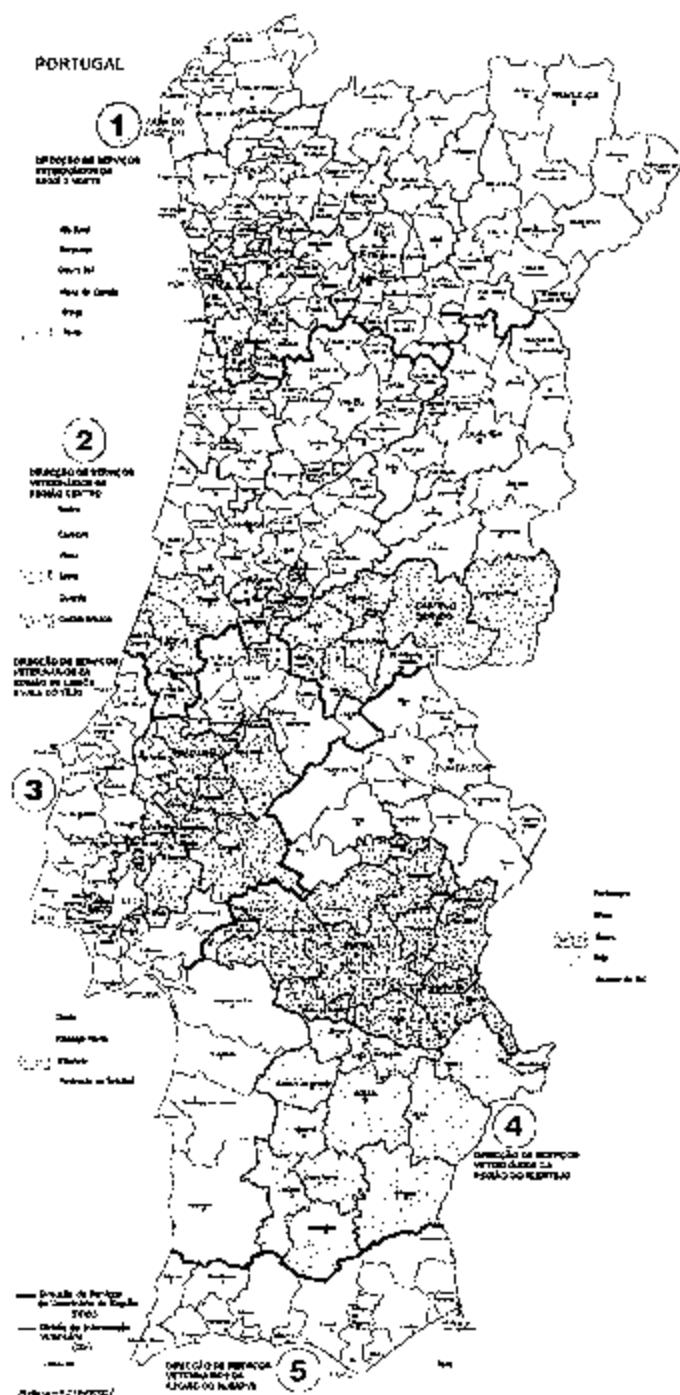
4.3 - Descrição e delimitação das áreas geográficas e administrativas em que o programa vai ser aplicado.

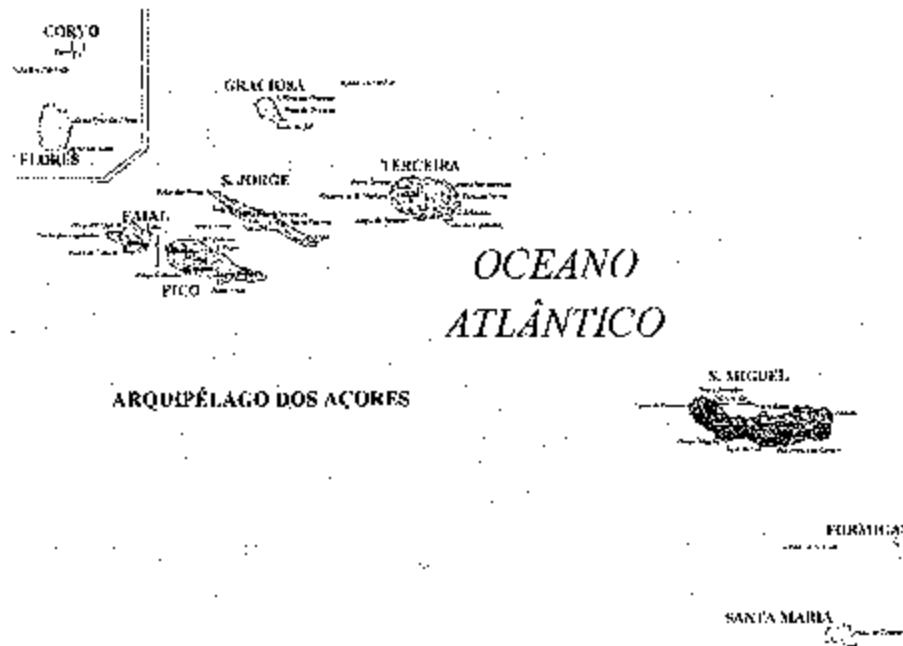
O programa de erradicação vai continuar a ser implementado em todo o território de Portugal continental, ou seja, em toda a área das Direcções de Serviços de Veterinária das cinco Regiões e na Região Autónoma dos Açores, que vai apresentar um programa específico para o efeito.



Ministério da
Agricultura, do
Desenvolvimento
Rural e das Pescas

DGV
Direcção Geral
De Veterinária





4.4 - Medidas aplicadas ao abrigo do programa.

4.4.1 - Medidas e termos de legislação relativamente ao registo das explorações

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008 de 10 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009 de 29 de Outubro, regulamenta o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA).

Todos os detentores de efectivos bovinos, devem manter um registo em que se indique o número de animais presentes na sua exploração, que conjuntamente com as duplas marcas auriculares para identificação individual dos bovinos, os passaportes dos bovinos e a base de dados informatizada com registo dos nascimentos, entradas, saídas, morte dos animais na exploração e quedas de brincos, constitui o SNIRA (Sistema Nacional de Informação e Registo Animal).

Todas as explorações de bovinos estão identificadas com uma marca de exploração, composta por um conjunto de dígitos que permite individualizar a exploração na DSVR e no concelho respectivo e que obedece às seguintes características:

- Será constituída por cinco caracteres resultantes da combinação de letras e algarismos;



- O primeiro dos caracteres é a letra que identifica a DSVR, que em combinação com o segundo carácter, indica o concelho onde se localiza a exploração, seguindo-se a matrícula da exploração para o concelho considerado, que é formada por dois algarismos e uma letra.

4.4.2 - Medidas e termos da legislação relativamente à identificação de animais.

As medidas de identificação, registo e circulação dos bovinos estão descritos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho com as alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008 de 10 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009 de 29 de Outubro.

4.4.2.1 - Sistema nacional de identificação e registo de bovinos – SNIRA

Os aspectos relativos à identificação, registo e circulação dos bovinos, nomeadamente no que se refere à documentação de acompanhamento exigida, são regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho com as alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008 de 10 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009 de 29 de Outubro.

O detentor dos animais deve manter actualizado um livro para o registo das existências e das deslocações dos bovinos (RED), com a indicação do número de animais existentes na exploração e o registo das entradas e saídas.

O detentor comunica ao SNIRA o nascimento, movimentos, morte e quedas de brincos de qualquer animal no prazo máximo de 4 dias.

A identificação dos bovinos é obrigatória até aos 20 dias de idade e faz-se pela aposição de duas marcas auriculares iguais, uma em cada pavilhão auricular. Após a identificação a autoridade competente emite o respectivo passaporte, no prazo máximo de 14 dias.

Os detentores possuem para cada bovino um passaporte individual e comunicam à base de dados SNIRA todos os nascimentos, mortes, quedas de brincos e deslocações dos animais da sua exploração. Qualquer deslocação deve ser comunicada ao SNIRA pelo detentor de origem e pelo detentor de destino, que poderá ser uma exploração, centro de agrupamento, ou um matadouro.

O passaporte deverá evidenciar a cada momento não só a exploração actual, como todas aquelas por onde o bovino passou.



O passaporte para além dos dados relativos à identidade dos bovinos, tem também uma secção onde estão indicadas as diferentes acções de natureza sanitária efectuadas e a classificação do efectivo.

4.4.2.2 - Circulação dos animais

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008 de 10 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009 de 29 de Outubro, aprova as medidas de controlo da circulação animal.

Apenas os animais provenientes de explorações oficialmente indemnizadas, podem circular da sua exploração para outra exploração ou centro de agrupamento com o mesmo estatuto sanitário, acompanhados de declaração de deslocação, emitida pelo detentor.

Os animais provenientes de explorações não oficialmente indemnizadas só podem sair para abate imediato desde que acompanhados por uma guia de circulação para abate ou para uma exploração de engorda, devidamente autorizada pela DSVR da área de destino, desde que cumprido o protocolo e acompanhados por uma guia sanitária de circulação, emitida pela DSVR da área de exploração de origem, tendo os animais sempre obrigatoriamente como destino final o abate.

Para melhor controlo, das medidas sanitárias levadas a efecto no terreno e interligação entre todas as entidades envolvidas (privadas e oficiais) está em funcionamento o programa informático de saúde animal (PISA.net). Nesse programa são introduzidas todas as explorações sujeitas a acções de saneamento, animais existentes, proprietários, resultados das acções de profilaxia e polícia sanitária executadas, bem assim como a respectiva classificação sanitária e relatórios técnicos de execução.

Sempre que as OPP visitam as explorações da sua área, o número de animais presentes no efectivo é verificado e caso sejam detectadas não conformidades, a OPP comunica à DSVR que procede à instauração dos respectivos processos de infracção sanitária.

4.4.3 - Medidas e termos de legislação relativamente à notificação da doença

A tuberculose é uma doença de declaração obrigatória desde 1953, pelo que faz parte do quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39/209, de 14 de Maio de 1953.

Esta obrigatoriedade é reforçada pelo Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro.



É expressamente proibido qualquer tratamento dessensibilizante, a imunoprofilaxia e o tratamento terapêutico da tuberculose bovina.

4.4.4 - Medidas e termos de legislação relativamente às medidas em caso de resultado positivo.

Sempre que numa exploração ou no matadouro seja detectado um animal considerado como suspeito de tuberculose, a DSVR deve colocar sob sequestro a exploração de origem deste animal ou da qual provém, determinando:

- o isolamento dos animais suspeitos de infecção;
- o abate dos animais, o mais rapidamente possível dentro dos 30 dias subsequentes à data de notificação oficial do proprietário, com colheita de material para diagnóstico bacteriológico, excepto aos provenientes de um efectivo já confirmado como infectado; Pretende-se em 2011 atingir o objectivo de abater 75 % dos animais antes do prazo dos 15 dias após a notificação oficial do produtor;
- a proibição da movimentação de qualquer bovino de ou para o efectivo atingido, excepto se destinado ao abate imediato, a uma exploração de engorda, sob controlo oficial, tendo obrigatoriamente como destino final, o abate;
- a limpeza e desinfecção dos estabulos e anexos, das áreas e locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, bem como dos equipamentos, recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais;
- a IDC de todo o efectivo, com mais de 6 semanas de idade, a realizar 42 dias após o abate do animal.

A decisão de aplicação das medidas referidas no número anterior deve ser fundamentada e notificada ao proprietário dos animais.

Se sempre que um animal tenha estado em contacto regular com animais sensíveis à tuberculose provenientes de outros efectivos e nos quais seja diagnosticada tuberculose, será considerado suspeito e como tal sujeito aos testes oficiais de diagnóstico.

Sempre que um efectivo é considerado suspeito de tuberculose bovina, as DSVR deverão obter informação epidemiológica na exploração no prazo máximo de 2 semanas elaborando o respectivo inquérito epidemiológico com base no qual serão identificados os eventuais efectivos de origem e



de contacto, os quais a partir desse momento serão considerados efectivos suspeitos, bem como deverá ser tido em conta outros factores de risco, nomeadamente elementos da fauna silvestre e de outras espécies.

Providenciar para que o leite de animais positivos nos efectivos infectados só possa ser utilizado, por animais da mesma exploração após tratamento térmico adequado, de acordo com o Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho que estabelece a nível nacional, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril de 2004.

Providenciar para que o leite dos animais negativos nos efectivos infectados, seja impedido de sair da exploração, excepto no caso de vir a ser submetido a tratamento térmico adequado, de acordo com o Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho que estabelece a nível nacional, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril de 2004.

4.4.5 - Medidas e termos da legislação relativamente às diferentes classificações dos animais e dos efectivos.

As classificações sanitárias actualmente existentes são:

- T2 – não oficialmente indemne
- T3 – oficialmente indemne

Para além destas classificações sanitárias o PISA.net possui ainda as classificações:

- T2.1 – esta classificação é considerada não oficialmente indemne e é usada para o cálculo da incidência a nível dos relatórios técnicos, devendo ser utilizada sempre que se confirme oficialmente a presença de animais suspeitos (positivos à prova da intradermotuberculização ou com lesões suspeitas detectadas em *post mortem*), e nos quais tenha sido isolado *Mycobacterium bovis ou tuberculosis*, na exploração em causa; Esta classificação T2.1 é também utilizada nos efectivos onde pelo menos um bovino revelou nos exames histopatológicos, lesões características de tuberculose, o que em termos de programa de erradicação também confirma a presença da doença;
- T3S – é utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efectivo oficialmente indemne.



A todos os animais submetidos ao abate normal para consumo que apresentem lesões suspeitas de tuberculose detectadas na inspecção *post mortem* (surpresas à inspecção sanitária) e a todos os bovinos sujeitos a abate sanitário, quer apresentem ou não lesões anatomo-patológicas características da doença, será efectuada colheita de material para subsequente exame bacteriológico, excepto aos bovinos provenientes de efectivos confirmados como infectados com tuberculose (T2.1).

A metodologia utilizada no controlo sanitário dos efectivos bovinos para a manutenção, subida, suspensão ou retirada da sua classificação sanitária, varia consoante a mesma e encontra-se definida no anexo A do Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro.

4.4.5.1 - Efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose

A frequência das provas de rotina serão efectuadas nos efectivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose (T3), do seguinte modo:

- a) Nas DIV em que as percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose é superior a 1% de todos os efectivos, durante os dois períodos de vigilância mais recentes, são tuberculinizados todos os bovinos com mais de 6 semanas, ficando apenas em epidemiovigilância os animais com menos de 6 semanas.
- b) Nas DIV em que as percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose for igual ou inferior a 1% e superior a 0,2% de todos os efectivos, durante os dois períodos de vigilância mais recentes, passarão a ser tuberculinizadas todas as fêmeas com mais de 6 semanas, ficando apenas os machos destinados à engorda excluídos da prova da IDC.
- c) Nas DIV em que as percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose for igual ou inferior a 0,2% de todos os efectivos, durante os dois períodos de vigilância mais recentes, só serão tuberculinizados os animais (machos e fêmeas) com mais de 24 meses, podendo, para efeitos de circulação, o estatuto sanitário dos não tuberculinizados ser atestado pelo estatuto sanitário da exploração.



4.4.5.2 - Metodologia em caso de reacção positiva à prova da IDC

Se um ou mais animais apresentar reacção positiva à prova da tuberculina, o efectivo será colocado em sequestro sanitário, a classificação de efectivo oficialmente indemne de tuberculose será suspensa (T3S) e todos os animais do efectivo com mais de 6 semanas de idade devem ser sujeitos a uma prova de IDC, 42 dias após o abate do ou dos animais. O sequestro será levantado com a retirada da suspensão.

A suspensão da classificação será retirada, passando novamente o efectivo a T3, caso não se confirme a infecção por não haver isolamento de bactérias do género *Mycobacterium bovis* ou *tuberculosis* na análise laboratorial ou caso os exames laboratoriais *post mortem* não evidenciem lesões histopatológicas características de tuberculose e desde que se efectue uma prova da IDC a todos os animais com mais de 6 semanas de idade, com resultado negativo, pelo menos 42 dias depois da eliminação do ou dos animais com reacção positiva. Se na mesma prova, efectuada a todos os animais com mais de 6 semanas de idade, todos os animais apresentarem resultado negativo, e se ainda não houver isolamento do agente ou não houver lesões histopatológicas características de tuberculose nos exames laboratoriais *post mortem*, o efectivo fica a partir dessa data a aguardar resultado laboratorial para poder ser retirada a suspensão da classificação.

A classificação de um efectivo T3 será também suspensa (T3S) sempre que o programa sanitário não esteja a ser cumprido ou se houver introdução de animais, provenientes de efectivos com o mesmo estatuto sanitário, e não tiver sido feito o teste de pré-movimentação, nos 30 dias anteriores à data da sua introdução no efectivo.

A suspensão da classificação será retirada, passando novamente o efectivo a T3, desde que se efectue uma prova a todos os animais com mais de 6 semanas de idade com resultado negativo.

A classificação de um efectivo T3 será ainda suspensa (T3S) sempre que nas surpresas à inspecção sanitária em abates normais (DDO) se constatarem lesões suspeitas de tuberculose. Estas situações serão objecto de atenção especial por parte das DSVR com visita à exploração de origem e elaboração de inquérito epidemiológico.

A suspensão da classificação será retirada, passando novamente o efectivo a T3, desde que se efectue uma prova a todos os animais com mais de 6 semanas de idade com resultado



negativo, e desde que não se confirme a infecção por não haver isolamento do agente na análise laboratorial ou os exames laboratoriais *post mortem* não apresentarem lesões histopatológicas características de tuberculose.

4.4.5.3 - Metodologia em caso de reacção duvidosa à prova da IDC

Se um ou mais bovinos apresentarem reacção duvidosa à prova da tuberculina, o efectivo será colocado em sequestro sanitário e a classificação de efectivo oficialmente indemne de tuberculose mantém-se suspensa (T3S) até que o ou os animais duvidosos sejam sujeitos a uma prova da IDC 42 dias depois, com os animais obrigatoriamente isolados do restante efectivo. O sequestro e a suspensão da classificação serão levantados após resultado negativo a esta prova de tuberculina.

Caso não seja possível proceder ao isolamento do ou dos animais do restante efectivo, todos os animais do efectivo devem ser sujeitos a uma prova da IDC 42 dias depois. O sequestro e a suspensão da classificação serão levantados após resultado negativo a esta prova de tuberculina.

Os animais em que esta segunda prova não dê resultados negativos devem ser considerados como tendo reagido positivamente à prova de tuberculina.

4.4.5.4 - O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose do efectivo será retirado, (passando a T2.1), se:

a) A presença de tuberculose for confirmada através do isolamento de *Mycobacterium bovis ou tuberculosis* na análise laboratorial ou através da observação de lesões características de tuberculose nos exames histopatológicos.

Nesta situação, proceder-se-á à localização e ao controlo de todos os efectivos considerados epidemiologicamente ligados ao efectivo em causa e o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose permanecerá retirado (T2.1), até que as instalações e os utensílios tenham sido completamente limpos e desinfectados, e até que todos os animais da exploração com mais de 6 semanas de idade tenham reagido negativamente a uma prova de intradermotuberculinização efectuada 42 dias após a retirada do último animal com reacção positiva, e posteriormente, a duas provas intradérmicas consecutivas efectuadas com o



mínimo de 60 dias de intervalo, deixando assim o efectivo de ser considerado como infectado (T2.1), passando a ser considerado como efectivo não oficialmente indemne (T2), em saneamento.

Caso nas duas provas efectuadas todos os animais apresentem reacção negativa, aplica-se a partir dessa data a metodologia constante na alínea d) do ponto 4.4.5.6..

b) Poderá ainda a DSVR retirar o estatuto T3 (passando a T2):

- se um inquérito epidemiológico determinar a possibilidade de infecção;
- se por quaisquer outros motivos considerados pertinentes para efeitos de luta contra a tuberculose bovina.

Nestes casos a exploração será colocada sob sequestro sanitário, com notificação do proprietário até que tenha sido oficialmente eliminada a suspeita de tuberculose, ou seja até o efectivo atingir novamente o estatuto de oficialmente indemne.

4.4.5.5 - Efectivo bovino não oficialmente indemne de tuberculose

- Aquele que contém animais em que nos exames laboratoriais *post mortem* tenha sido isolado *Mycobacterium bovis* ou *tuberculosis* (T2.1);
- Aquele que contém pelo menos um bovino que nos exames histopatológicos evidenciou lesões características de tuberculose (T2.1);
- Aquele que não reúne condições para ser classificado em oficialmente indemne (T2).

4.4.5.6 - Disposições para a subida da classificação sanitária de um efectivo não oficialmente indemne.

Um efectivo não oficialmente indemne de tuberculose (T2) pode adquirir a qualificação de efectivo oficialmente indemne de tuberculose (T3) se:

- Todos os animais estiverem isentos de sinais clínicos de tuberculose;
- Ser respeitado as condições para a introdução de animais;
- Os bovinos com idade superior a 6 semanas tiverem reagido negativamente a pelo menos 2 provas de intradermotuberculinação de comparação, efectuadas



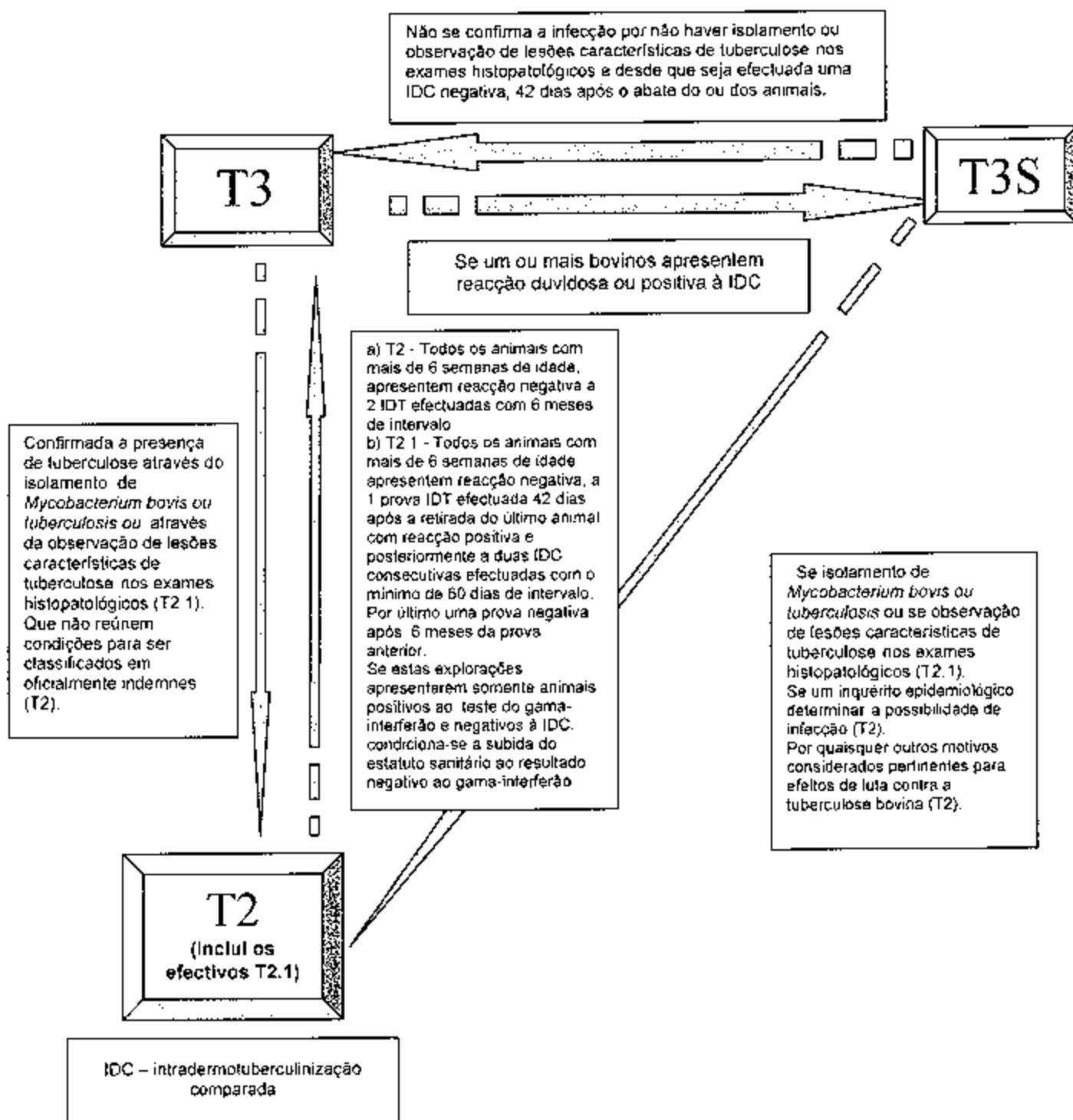
com 6 meses de intervalo de acordo com o anexo B do Decreto-Lei n.º 157/98 de 9 de Junho.

Um efectivo com o estatuto de infectado (T2.I) pode adquirir a classificação de efectivo oficialmente indemne de tuberculose (T3), após a realização das seguintes provas da tuberculina, com resultado negativo:

- a) Primeira prova da tuberculina negativa 42 dias após a retirada do efectivo infectado (T2.I) do último animal com reacção positiva;
- b) Segunda prova da tuberculina negativa 60 dias depois;
- c) Nova prova de intradermotuberculinização comparada, com resultado negativo, efectuada 60 dias após a data da realização da prova anterior. Depois desta prova, o efectivo adquire a classificação sanitária de efectivo não oficialmente indemne de tuberculose, em saneamento (T2);
- d) Por fim, uma prova negativa 6 meses depois, para aquisição da qualificação de efectivo oficialmente indemne de tuberculose (T3).



Tuberculose bovina





4.4.6 - Procedimentos do controlo e, nomeadamente as regras relativas aos movimentos dos animais susceptíveis de serem afectados ou contaminados por uma determinada doença e ao exame regular das explorações ou zonas em causa.

Existe uma interdição dos movimentos de animais provenientes de explorações não oficialmente indemnes, excepto se destinados ao abate imediato ou a explorações de engorda devidamente autorizadas e sob controlo oficial, tendo obrigatoriamente sempre como destino final o abate, e desde que tenham obtido previamente guia sanitária de circulação emitida pela DSVR.

Os controlos aos efectivos são efectuados sempre que a DSVR o determine.

As DSVR irão efectuar o controlo das deslocações dos animais provenientes de explorações com restrições, garantindo assim que apenas os animais elegíveis são transferidos para as explorações de engorda autorizadas, de acordo com o protocolo aprovado.

São ainda efectuadas por equipas de controlo especiais e por sistema, controlos a 5% das explorações no âmbito do SNIRA a fim de verificar a conformidade da identificação animal, documentação de suporte da aquisição ou venda de animais e da conformidade dos registos no livro de existências e na base de dados informatizada.

Para que um efectivo bovino conserve o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose, além do disposto na lei, não podem ser introduzidos no efectivo animais, ou, tendo sido introduzidos animais, estes tenham reagido negativamente à prova da IDC, efectuada nos 30 dias anteriores à data da sua introdução no efectivo (teste de pré-movimentação).

Sempre que efectue visitas de controlo às OPP, a DSVR procede a controlos regulares no terreno para verificar a realização prática dos testes cutâneos, realizados pelas OPP.

4.4.7- Medidas e termos da legislação relativamente ao controlo da doença.

A legislação de suporte é Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro e os procedimentos estão descritos no ponto 3.

4.4.8 – Medidas e termos da legislação relativamente à compensação dos proprietários dos animais abatidos



Os animais considerados suspeitos são abatidos o mais rapidamente possível.

A indemnização respectiva é paga directamente pelo IFAP ao criador de acordo com a Portaria n.º 205/2000 de 5 de Abril e o Despacho Conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio.

A indemnização a atribuir aos proprietários dos bovinos sujeitos a abate sanitário é composta pela soma dos valores do quadro VI, consoante a sua aplicabilidade a cada caso.

Quadro VI

Indemnização por abate sanitário de bovinos

- Valor base (carne) – peso de carcaça deduzido de 2% de enxugo, multiplicado pelo valor da indemnização (1,96€/Kg).
- Aptidão da exploração (valor em €):

Categoria / aptidão	Leite	Carne / misto		
		Autóctone	Exótico	Cruzada
Vaca < 6 anos	698,32	748,20	548,68	299,28
Vaca > 6 ≤ 8 anos	349,16	498,80	374,10	224,46
Vaca > 8 ≤ 10 anos	-	498,80	274,34	149,64
Bovino de trabalho até 6 anos (**)	-	748,20	-	-
Novilho > 20 meses	149,64	174,52	149,64	149,64
Novilho 12 a 20 meses	174,52	199,52	174,52	174,52
Novilha > 12 ≤ 18 meses	349,16	374,10	299,28	224,46
Novilha gestante (*)	423,98	448,92	374,10	299,28
Novilho 8 a 12 meses	199,52	224,46	199,52	199,52
Novilha 8 a 12 meses	249,40	274,34	224,46	224,46
Vitelo (a) 3 a 8 meses	124,70	149,64	124,70	124,70
Vitelo(a) até 3 meses	99,76	124,70	99,76	99,76

(*) Certificado pelo médico veterinário inspector sanitário

(**) Certificado a emitir pela Direcção de Serviços de Veterinária da Região, onde ateste que a única utilização é a produção de trabalho

- Valor zootécnico – os animais inscritos em livro genealógico ou registo zootécnico recebem ainda uma majoração de 15% sobre o montante a que se refere a alínea b), mediante apresentação de documentação comprovativa emitida pela entidade reconhecida.



5 – Descrição geral dos custos e benefícios

Numa definição de custo/benefício há que ter em conta diversos factores entre os quais o custo da doença que corresponde às perdas directas e indirectas, entre as quais podemos considerar como mais relevantes os entraves ao livre comércio.

Para analisar as vantagens do presente programa há que referir as perdas evitadas pela aplicação do mesmo, deduzidas dos custos inerentes e que se encontram definidos no próprio programa.

As perdas evitadas traduzem-se pelos benefícios derivados da aplicação do programa agora proposto.

A previsão de testes a efectuar e o n.º de animais positivos para o ano de 2011 encontra-se descrita no quadro V.

QUADRO V

PORTRUGAL - TUBERCULOSE BOVINA - PREVISÕES PARA 2011

DSVR	N.º Animais a Testar no Âmbito do Programa	N.º Animais a Controlar	N.º Animais Positivos	% Animais Positivos	Animais a abater
TOTAL	1.000.000	1.000.000	500	0,05	1.000

DSVR	N.º Efectivos Abrangidos pelo Programa	N.º Efectivos a Controlar	N.º Efectivos Positivos	% Efectivos Positivos
TOTAL	40.000	40.000	50	0,13

Com base nestas previsões podemos referir como perdas evitadas a diminuição de custos resultantes de um menor número de visitas efectuadas às explorações para testes de tuberculização, uma vez que o número e a periodicidade dos testes varia com o estatuto sanitário do efectivo, de acordo com a classificação sanitária das áreas epidemiológicas.

Por outro lado, a redução do número de animais abatidos para além do benefício directo e imediato da diminuição do valor das indemnizações pagas, acompanha-se ainda de todos os



benefícios resultantes da conservação do património genético e dos benefícios sócio-económicos resultantes da elevação do estatuto sanitário dos efectivos quer a nível de cada produtor em particular, quer a nível das diferentes regiões e do país.

De referir ainda os incalculáveis benefícios resultantes da diminuição das taxas de infecção da população animal, associados à diminuição da probabilidade de transmissão da doença à população selvática, onde se vai continuar os estudos para a sua investigação, a levar a efeito nas regiões consideradas mais problemáticas.

Os benefícios decorrentes da aplicação do programa, traduzem-se ainda na diminuição da probabilidade da transmissão da doença aos humanos o que sendo de difícil quantificação, apresenta benefícios incalculáveis.

Só por si, estes efeitos tornam o investimento num programa como este extremamente positivo.

6. Dados epidemiológicos dos últimos cinco anos¹⁴

6.1. Evolução da doença¹⁵

6.1.1. Dados das explorações (a) animais por ano e por doença/experiência
Ano: 2005 a 2009

Data de inserção dos dados: 23/04/2010

Doença (a): Tuberculose Bovina

Especie animal: Ruminos

ANO	Número total de explorações (a)	Número total de explorações abrangidas pelo programa	Número de explorações controladas (e)	Número de explorações positivas (e)	Número de novas explorações positivas (g)	Número de explorações despoletadas	INDICADORES		
							% de explorações positivas despoletadas	% de explorações positivas	% de cobertura em explorações positivas (h)
2005	70.756	66.395	60.969	1.36	103	5	4	8 = (7,5) x 100	9 = (4,3) x 100
2006	62.200	58.679	56.295	104	65	6	3	3,68	91,83
2007	50.683	47.630	48.814	70	54	5	3,77	95,94	0,18
2008	42.321	40.911	38.789	43	30	2	4,65	94,81	0,11
2009	34.805	39.713	37.584	76	59	4	5,26	94,64	0,20
								10 = (5,4) x 100	11 = (6,3) x 100

(a) Explorações iguala à efetivas

(b) Doença é espécie animal se necessário

(c) Registo comum de todos no Programa de Virtaducação do Listado Membro

(d) Número total de explorações existentes na região incluindo as explorações efetuadas e as exploratórias efetuadas e o número total de resultados do Programa

(e) Controlado significa actualizada a nível do nível, i.e. testes no âmbito do programa para a doença em questão, a nível de maior detalhe, ou seja, o resultado deve ser controlado duas vezes

(f) Explorações sóm gelo internos um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes em que a exploração foi controlada

(g) Efectivos sujeitos estatuto no período anterior (ou seja, à data da dia anterior ao inicio da statistica em questão) em que não estavam negativo, indenme, oficialmente indenme ou suspeito e com pelo menos um animal positivo nesse período

14 - Os dados em estatística da doença são fornecidos de acordo com a Série de Análise.

15 - Neste documento, é feita referência ao termo de Revisão

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DA REGIÃO NORTE - INSVRS

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DA REGIÃO CENTRO - USVRC

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DA REGIÃO LISBOA, ÉVORA DO TEJO - DSVRLET

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DA REGIÃO ALIANTEO - DSVRAIT

6.1.2. Dados dos animais é um quadro por animal e por doença/experiência

Ano: 2005 a 2009

Data de inserção dos dados: 23/04/2010

Doença^(a): Tuberculose

Espécie animal: Bovinos

ANO	Nº total de animais	Número de animais ^(b) a testar no âmbito do programa	Número de animais positivos	Número de animais com resultado positivo abatidos	Abate		INDICADORES	
					Número de animais com resultado positivo abatidos	Número total de animais abatidos ^(d)	% de cobertura a nível dos animais	% de animais positivos (prevalência animal)
2005	1.080.204	971.228	976.532	834.845	647	7	7	9 = (4,5) X 100
2006	1.038.379	936.693	976.893	773.708	425	478	689	100,55
2007	1.054.546	968.467	1.006.908	769.587	414	377	829	104,29
2008	1.205.323	1.138.006	1.032.586	777.463	264	225	283	103,97
2009	1.266.586	1.172.867	1.060.831	816.204	885	663	763	90,74
								0,03
								0,03
								0,08

^(a) Doença e espécie animal se necessário

^(b) Região como definida no Programa de Erradicação do Estado Membro

^(c) Número total de animais existentes na Região e nas explorações elegíveis e não elegíveis para o Programa.

^(d) Inclui animais testados individualmente ou por grupo

^(e) Inclui somente animais testados por grupo (por ex: tanque para milk ring test)

^(f) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos ao longo do Programa

6.2. Dados estratificados da vigilância e testes laboratoriais

6.2.1. Dados estratificados na vigilância e testes laboratoriais (um quadro por ano e por doença/síndrome)

Ano: 2005 a 2009

Doença (A): Tubererculose Bovina

Área:

Roxo

Descrição do teste sorológico usado:

Descrição dos testes microbiológicos ou vírais usados:

Isolamento Bacteriológico

Descrição de outros testes usados:

Descrição de espécie animal se necessário:

Intradermotalerculinização comparada		Testes microbiológicos			Outros testes	
ANO	Número de amostras testadas (a)	Número de amostras positivas (a)	Número de explorações com investigação microbiológica	Número de amostras testadas (c)	Número de amostras testadas (d)	Número de amostras positivas (d)
2005	862.921	633	0	421	129	3.047
2006	808.496	408	0	267	160	2.686
2007	807.752	414	115	313	171	683
2008	777.463	218	36	36	23	1.277
2009	856.696	716	87	300	193	2.657
						2.45

(a) Doença e espécie animal se necessário

(b) Região zonal definida no Programa de Erradicação da Leprosia Móvel

(c) Número de amostras testadas

(d) Número de amostras positivas

6.3. Dados sobre a infecção (um quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: 2005 a 2009 Doença: *Tuberculose Bovina* Espécie animal: *Bovinos*

ANO	Número de explorações infectadas	N.º de animais infectados	
		2005	2006
2005	61	7.365	
2006	52		5.803
2007	45		7.235
2008	39		7727
2009	74		11.232

6.4. Dados sobre o Estatuto Sanitário das explorações no final de cada ano

Ano: **2005 - 2009**

Unidade: **Ministério da Saúde**

Especie animal: **Bovinos**

ANO	Número total de explorações e animais abrangidos pelo Programa	Descritores da exploração ^a	Estatuto das explorações e dos animais abrangidos pelo Programa										
			Não Indemne ou Não Oficialmente Indemne			Indemne							
			Último controle positivo ^b	Último controle negativo ^c	Explorações Animais ^d	Explorações Animais ^d	Explorações Animais ^d	Explorações Animais ^d					
Explorações	Animais ^e	Explorações	Animais ^f	Explorações	Animais ^g	Explorações	Animais ^g	Explorações	Animais ^g				
2005	66.395	571.729	0	0	25	3.662	340	8.749	124	4.959	0	65.000	953.888
2006	58.679	936.693	0	0	20	3.178	29	11.822	124	3.989	0	58.224	917.704
2007	47.631	968.467	0	0	17	3.265	207	11.620	133	4.191	0	47.755	949.391
2008	40.911	1.138.006	0	0	7	3.157	207	11.572	75	2.485	0	42.492	1.161.109
2009	39.713	1.172.867	0	0	23	2.236	156	12.564	85	3.735	0	54.541	1.228.051

^a Unidade de exploração necessária ao Programa de Fertilização do Estado Mato Grosso

^b Última de cada ano

^c Descrição: Sem resultado desfavorável de controle sintético

^d Não Indemne ou não Oficialmente Indemne

^e Último controle positivo explorado pelo menos um resultado positivo no último controle

^f Último controle negativo explorado controlado com resultados negativos ou último controle não alcançado

^g Último controle final da Legislação Comunitária Nacional para a respectiva doença

^h Exploração oficialmente Indemne ou não Indemne ou não Oficialmente Indemne

ⁱ Frei a minima no âmbito do Programa terceirizado com destino à respectiva doença

^j Resultado da exploração é necessário

^k Último controle positivo explorado pelo menos um resultado positivo no último controle

^l Último controle negativo explorado controlado com resultados negativos ou último controle não alcançado

^m Exploração oficialmente Indemne ou não Indemne ou não Oficialmente Indemne

ⁿ Resultado da exploração é necessário

7.1. Objetivos relacionados com os testes para cada ano de implementação

7.1.1. Objetivos norteadores de diagnóstico

Esferatoxina: Fármaco Pivô

Lançamento: 2011

Número e Tipo de Testes Previstos			
INVESTIGATORES DESEJAMOS COMPARAR	CAMINHAR	HISTOPATOLOGIA	TESTAMENTO MATERNO
2011	PORTUGAL	Portugal	Portugal
		Portugal	Portugal
		Portugal	Portugal

1) Objetivo de implementação da estratégia de diagnóstico da esferatoxina em Portugal.
 2) Sobreposta ao objetivo de implementação da estratégia de diagnóstico da esferatoxina em Portugal.
 3) Proposta de implementação da estratégia de diagnóstico da esferatoxina em Portugal.

7.1.2. Objectivos nos testes em explorações e detecção:

7.1.2.1. Objectivos nos testes nas explorações:

Doença: *Tuberculose Bovina*
Espécie Animal: *Bovinos*

ANO	PORTUGAL	Número total de explorações a serem realizadas no programa	Número total de explorações a serem realizadas no programa	INDICADORES		
				Previsão do número de explorações positivas (%)	Previsão do número de novas explorações positivas (%)	% prevista de explorações positivas despois da variação sanitária
2011	1	2	3	4	5	6
	50.000	40.000	50.000	50	25	10
						7
						$\frac{8 - 7}{8} \times 100 = 12.5\%$
						$9 - 10 = 10 - 10.4\% \times 100 = 11.6\%$
						$10 - 10.4\% \times 100 = 11.5\%$
						$11 - 11.5\% \times 100 = 11.4\%$
						$11 - 11.4\% \times 100 = 11.3\%$
						0.06

(b) Explorações que não detectaram a doença:

(b1) Doença e suspeita um mal de reumatismo

(b2) Registo vazio de fundo no Programa e/o Límpidez do Estatuto Móvel.

(c) Número total de explorações exequentes das explorações e a exploração, não concluída, é o Programa

(d) Controlo significa a realização a nível do criatório de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter, melhorar, etc., o controlo sanitário do efectivo. Nesta situação, um efectivo não deve ser controlado

(e) Explorações com pelo menos uma animais positivo durante o período, independentemente de número de vezes em que a exploração foi controlada

(f) Explorações cujo resultado no período anterior (ou seja, à data da sua anterior amostragem, oficialmente) não identificou animais com a doença, mas que, oficialmente, detectaram, um animal positivo nesse período

? Todas a não providenciais no caso da Ránuca

7.1.2.2. Objectivos nos testes dos animais

Doença^{a)}: Tubercolose Bovina

Espécie animal: Bovino

ANO	PORTUGAL	Previsão do número de animais a ser testados		Número de animais a testar individualmente (c)	Número previsto de animais positivos	Número de animais com resultado positivo que se prevê que sejam abatidos	Número total de animais a ser abatidos	% esperada de cobertura a nível dos animais	% esperada de animais positivos (privação animal)	INDICADORES	
		Número total de animais (c)	Número de animais a testar no âmbito do programa							Número de animais com resultado positivo que se prevê que sejam abatidos	Número total de animais com resultado positivo que se prevê que sejam abatidos
2011	1.200.000	1.000.000	1.000.000	850.000	500	500	500	9 - (4,5) x 100	10 - (6,4) x 100	100	0,05

^{a)} Doença e espécie animal se necessária

^{b)} Relação sobre desfundos no Programa de Fracionamento da Estado Membro

^{c)} Número total de animais existentes na Região e suas explorações e lugares e não eletrónicas para o Programa

^{d)} Número animais testados individualmente em por amostragem

^{e)} Inclui sempre animais testados individualmente, não uscos animais testados por amostragem

^{f)} Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos, no âmbito do Programa

7.2. Objectivos na qualificação das exploradoras e animais: cum quatro por cada ano de implementação)

Desenvol.: Tubercolose Boweira

Especie animal: Goveiros

Estudo das estriúrachas e dos animais ao abrigo do Programa										
ANO	PORTUGAL Número total de exploradoras e animais abrangidos pelo Programa	Exploradoras		Animais		Exploradoras		Animais		Esperados Indemnes Oficialmente Indemnizáveis
		Exploradoras	Animais	Exploradoras	Animais	Exploradoras	Animais	Exploradoras	Animais	
2011	50.000	2	3	4	5	6	7	8	9	Esperados Indemnes Oficialmente Indemnizáveis
	1.250.000	4	4	15	15	200	200	50	50	Esperados Indemnes Oficialmente Indemnizáveis

Descrição e especificações do processo

No final da cada seta

o Documento: São destinadas ao ilado de controlo circunvalar. São realizadas pelo fazendeiro que resulta no útil do seu cultivo.
o São indemnizadas uma quantia negativa correspondente ao resultado no sistema contabilizado pelo fazendeiro que resulta no útil do seu cultivo.
o Subsequente ao seu despendo é agradecido à comunidade ou Nacional para a respectiva cobertura no final do período de exploração.
o Fazendeiro irá receber a remuneração na forma de indemnização ou Nacional para a respectiva cobertura.
o Fazendeiro Oficialmente Indemnizado irá submeter-se a despesas incorridas na sua actividade agrícola.
o Indemnização é feita pelo seu beneficiário com o resultado obtido.

Descrição e especificações do processo

No final da cada seta

o Documento: Irá ser feita a indicação da indemnização que resulta no útil do seu cultivo.

o Subsequente ao seu despendo é agradecido à comunidade ou Nacional para a respectiva cobertura no final do período de exploração.

o Fazendeiro Oficialmente Indemnizado irá submeter-se a despesas incorridas na sua actividade agrícola.

o Indemnização é feita pelo seu beneficiário com o resultado obtido.

N. Análise detalhada dos custos do Programa (unidade por unidade de implementação)

PORUGAL - INFECCIONES BOVINA - 2011

Custos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em €	Custo total em €	Pedido de Financiamento Continuidade (sim/não)
1. Testes					
	Intradermorreaculinação (CONTINENTE)	810.000	1,68 €	1.328.000,00 €	NAO
	Intradermorreaculinação (RA AÇORES)	150.205	1,68 €	262.744,44 €	SIM
	Teste Gamma Interferon (CONTINENTE)	2.500	11,00 €	27.500,00 €	SIM
	Teste Gamma Interferon (RA AÇORES)	500	11,00 €	5.500,00 €	SIM
	Teste Histopatologia (CONTINENTE)	500	34,00 €	17.000,00 €	SIM
	Teste Bacteriologia (CONTINENTE)	750	34,00 €	25.900,00 €	SIM
	Teste Bacteriologia (RA AÇORES)	14	34,00 €	476,00 €	SIM
	TOTAL			1.790.369,44 €	
2. Vacinação ou tratamento					
	2.1. Criação de vacinas medicamentosa			0,00 €	
	2.2. Custos de desinfecção			0,00 €	
	2.3. Custos aditivos (vacinas fixas (doses adicionais e aditivadas), ou vacinas reforçadoras)			0,00 €	
	2.4. Custos de controlo			0,00 €	
	TOTAL			0,00 €	
3. Abate e destinação					
	3.1. Abate sanitário (CONTINENTE)	36.3	890,00 €	32.300,00 €	SIM
	Abate sanitário (CONTINENTE)	36.3	1.000,00 €	36.000,00 €	SIM
	Abate sanitário (RA AÇORES)	59	1.000,00 €	59.000,00 €	SIM
	TOTAL			97.300,00 €	
4. Limpeza e desinfecção					
	TOTAL			0,00 €	
5. Salários (funcionários com jornadas exclusivamente para o Programa)					
	TOTAL			0,00 €	
6. Equipamento específico consumível					
	TOTAL			0,00 €	
7. Outros custos					
	Inseticidas		1.500,00 €	0,00 €	NAO
	Transportes		50.000,00 €	0,00 €	NAO
	Refeição de Epidemiologista		20.000,00 €	0,00 €	NAO
	TOTAL			0,00 €	
	TOTAL			2.763.369,44 €	